



Memorando 1.616/2026

De: Karla S. - SEFAZ-LIC

Para: SEFAZ-CC - Contratos e Convênios - A/C Gustavo H.

Data: 09/02/2026 às 19:04:30

Setores envolvidos:

GABINETE, SEFAZ-LIC, SEFAZ-CC

Pregão eletrônico 02/2026 PML - Análise de recurso e Contrarrazões

Boa tarde,

Prezado, diante do recebimento de Recurso Administrativo das empresas M&K PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI e EVENTUAL LIVE MARKETING DIRETO EIRELI e Contrarrazões apresentadas pelas empresas PORTAL MIX EVENTOS LTDA, KELSON LUIZ NUNES MARQUES SEGURANÇA PRIVADA DESARMADA TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA e F&V SHOWS E EVENTOS LTDA, solicito parecer jurídico para posterior envio para decisão da autoridade superior.

—

Att.,

Karla Neves

Agente de Contratação

Memorando 1- 1.616/2026

De: Karla S. - SEFAZ-LIC

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 09/02/2026 às 19:07:27

Prezado,

Os recursos e contrarrazões foram apresentados tempestivamente conforme o artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o prazo para a interposição.

Quanto ao recurso Administrativo apresentado pela empresa MK Produções e Eventos Ltda quanto a habilitação das empresas F&V Shows e Eventos Ltda, AG Tendões e Estruturas para Eventos Ltda e Portal Mix Eventos Ltda.

Inicialmente a empresa alega que em diversas oportunidades durante o certame demonstrou insatisfação quando as decisões tomadas por essa pregoeira, o que de fato aconteceu. A empresa durante o certame manifestou-se no chat da Plataforma utilizada para a realização dos Processos Licitatórios quanto a pregoeira se manifestou: “Prezado licitante, estamos realizando a fase de habilitação. O prazo para manifestação recursal ainda não foi aberto e trata-se da próxima fase desse certame, momento o qual sua empresa precisa realizar a manifestação.”

A manifestação da pregoeira deu-se afim de realizar sua própria análise documental haja vista que a empresa tem o momento oportuno para anunciar sua insatisfação com a análise realizado pela pregoeira no julgamento de propostas ou a habilitação de licitantes através da manifestação de intenção recursal e posteriormente com o envio de Processo Administrativo.

Para impugnar, os interessados devem, conforme estipulado no item 16.1 do edital, manifestar a intenção de recorrer durante os 15 (quinze), sob pena de preclusão conforme “Art. 53. Os licitantes que desejarem recorrer em face dos atos do julgamento da proposta ou da habilitação deverão manifestar imediatamente, após o término de cada sessão, a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão” da Lei 14.133/21.

A empresa MK Produções e Eventos Ltda declarou intenção recursal apenas para os lotes 2 e 4, e, em seu recurso, solicita que a manifestação englobe todos os itens.

Informo que a decisão da pregoeira tem impacto para todos os itens desse processo licitatório, portanto não se trata apenas dos itens 2 e 4 no qual o licitante manifestou intenção recursal devidamente, uma vez que se houvesse a decisão de inabilitação por falta de documentação, refletiria para todos os lotes aos quais a empresa apresentou proposta.

Quanto ao descontentamento da empresa quanto a abertura de prazo estabelecendo a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, essa servidora visa viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa para nosso município, mantendo sempre o interesse público nas decisões proferidas.

Entendemos que em caso de inabilitação na licitação em razão de erro ou falha sanável, é dever do pregoeiro diligenciar e buscar a melhor proposta.

Lembramos do Acórdão 1211/2021 - Plenário TCU:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O próprio TCU determinou à entidade licitante que evite inabilitar licitantes por ausência de documento ou informação que pudesse ser verificada por meio de diligência

Salientamos que todos os documentos apresentados são de fatos preexistentes e os licitantes tiveram as mesmas oportunidades de juntada e os mesmos tratamentos no certame

Quanto ao Recurso administrativo apresentado pela empresa EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA diante a habilitação da empresa KELSON LUIZ NUNES MARQUES SEGURANCA PRIVADA DESARMADA E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA;

A alegação que a empresa não apresentou Certidão de Falência, no lugar apresentou Certidão Cível de 2º Grau do Tribunal de Justiça (Segundo Grau):

A certidão negativa de feitos sobre falência é exigência de habilitação econômico-financeira (Art. 69, II, da Lei 14.133/2021) é emitida pelo Tribunal de Justiça da sede da empresa. O edital não especifica que a certidão deve ser, obrigatoriamente, do 1º Grau (Cartório de Distribuição/Falências) ou certidão cível do Tribunal de Justiça (2º grau) que cubra o distribuidor da sede é aceita.

Quanto a menção que a empresa não apresentou Demonstração de Resultado do (DRE), dos 2 (dois) últimos exercícios dos 2 (dois) últimos exercícios:

A documentação apresentada pelo licitante no nosso entendimento supre ao solicitado no edital, motivo pelo qual essa pregoeira realizou sua habilitação.

Mantenho minha decisão e INDEFIRO os recursos apresentados, declarando vencedoras do certame as empresas F&V SHOWS E EVENTOS LTDA, KELSON LUIZ NUNES MARQUES SEGURANÇA PRIVADA DESARMADA TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, UNSTOP SANEAMENTO LTDA, MIX LOCAÇÕES DE BENS MÓVEIS LTDA

e AVASSALADOR PRODUÇÃO E EVENTOS LTDA, atendendo todos os requisitos previstos em edital. Encaminho o processo para autoridade superior para decisão conforme art. 165 §2º da Lei 14.133/2021.

—

Att.,

Karla Neves

Agente de Contratação

Anexos:

FeV_ContrarrazesLaguna.pdf

KELSON_11Procuraoassinada260203164439.pdf

KELSON_ContrarrazesarecursoBRIGADISTALAGUNA2026.pdf

KELSON_ContrarrazesarecursoBRIGADISTALAGUNA2026_5513266f_0606_45b4_8b79_06143844cd56.pdf

KELSON_ContrarrazesarecursoBRIGADISTALAGUNA2026_ae740b16_d048_41b1_b6b6_42a4f4454f44.pdf

KELSON_ContrarrazesarecursoBRIGADISTALAGUNA2026_fe8e0ed0_94d1_460d_89c5_5ac00308a388.pdf

PORTAL_MIX_9RESPOSTARECURSO.pdf

RecursoAdministrativoEVENTUALPrefdeLagunacertidocivelde2graunofalnciafaltaDRE2024.pdf

RECURSOMKdocx.pdf



FV EVENTOS

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE LAGUNA/SC

REF.: REGÃO ELETRÔNICO N° 002/2026

Objeto: Locação de estruturas metálicas, equipamentos de sonorização e iluminação de grande porte, banheiros químicos, brigadistas, trio elétrico de grande porte, ambulância, gerador para os eventos carnavalescos realizados na Praia do Mar Grosso, Prainha do Farol de Santa Marta e demais comunidades do Município de Laguna.

F&V SHOWS E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ n° 20.308.023/0001-75, com sede a rua velocíno José de Godoy, 430, vila maria, lages, santa catarina, por intermédio de seu representante legal, a sra. Gorete Aparecida de Liz, portadora da carteira de identidade n° 1758036 e CPF n° 630.994.469-04, estado de santa catarina, doravante denominada Recorrida, por seu representante legal ao final assinado, vem, com o devido respeito e acatamento, perante Vossa Senhoria, nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, apresentar, de forma tempestiva e com fundamento nas normativas aplicáveis, suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa MK PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, em

F&V SHOWS E EVENTOS LTDA

CNPJ n° 20.308.023/001-75

Rua Velocíno José de Godoy, 430, Vila Maria, Lages, Santa Catarina

midiamixeventos91@gmail.com

(49) 99976-8842



FV EVENTOS

face da escoreita decisão que declarou esta peticionante legítima vencedora do certame.

Requer, para tanto, o recebimento e o regular processamento da presente manifestação e das razões anexas, que demonstram a improcedência das alegações recursais, para que, após a análise aprofundada dos fatos e fundamentos jurídicos aqui expendidos, seja integralmente negado provimento ao recurso da empresa Recorrente, mantendo-se incólume a decisão administrativa que reconheceu a plena capacidade técnica e a habilitação desta Recorrida, com a consequente adjudicação do objeto licitado, permitindo, assim, o avanço célere do processo em defesa do interesse público primário.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A presente contrarrazão é tempestiva e encontra-se amparada pelo parágrafo 4º do artigo 165, da Lei 14.133/21, 3 dias úteis a contar da intimação do ato, portanto é tempestiva.

II - DA SÍNTESE DO RECURSO TEMERÁRIO

Ciente da relevância e complexidade do objeto, a Recorrida participou da disputa, sagrando-se a proponente da melhor oferta e, na subsequente fase de habilitação, apresentou um vasto conjunto probatório de sua qualificação, cumprindo todas as exigências do instrumento convocatório.

A recorrente sustenta, em síntese, que:

F&V SHOWS E EVENTOS LTDA

CNPJ nº 20.308.023/001-75

Rua Velocíno José de Godoy, 430, Vila Maria, Lages, Santa Catarina

midiamixeventos91@gmail.com

(49) 99976-8842



Haveria ilegalidade na diligência para complementação de documentos com suposta violação ao instrumento convocatório.

Extrapolação de Prazo: Afirma que as empresas recorridas não apresentaram a documentação completa dentro do prazo legal e editalício estabelecido.

Ausência de Pedido de Dilação: Ressalta que não houve solicitação formal de prorrogação de prazo pelos licitantes.

Preclusão Administrativa: Defende que o decurso do prazo sem a entrega dos documentos gera a perda do direito de praticar o ato, impedindo a regularização posterior.

Utilização Indevida de Diligência e Inovação Documental
A recorrente baseia este ponto no Art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Inclusão de Novos Documentos: Alega que a Administração utilizou a diligência para permitir a juntada de documentos que deveriam constar originalmente na proposta, o que é proibido.

O recurso interposto pela Recorrente, concentra sua irresignação em uma suposta e inexistente "ilegalidade" na realização de diligência realizada.

Contudo, a refutação a estes argumentos será feita com fatos e com a exegese do Instrumento convocatório, da nova lei de licitações bem como os julgamentos e acórdãos que a ela os precede, demonstrando que a habilitação da Recorrida foi absolutamente legal, não merecendo qualquer reparo.

III - DA REFUTAÇÃO ESPECÍFICA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Não obstante a clareza da documentação apresentada, é imperativa a pormenorização da refutação de cada ponto de irresignação suscitado pela Recorrente, com o fito de demonstrar cabalmente que a análise técnica previamente empreendida pela

F&V SHOWS E EVENTOS LTDA

CNPJ nº 20.308.023/001-75

Rua Velocino José de Godoy, 430, Vila Maria, Lages, Santa Catarina

midiamixeventos91@gmail.com

(49) 99976-8842



FV EVENTOS

Administração Pública encontra integral e sólido respaldo no novo arcabouço normativo aplicável às contratações públicas (Lei nº 14.133/2021).

Preliminarmente, ressalta-se que, conforme a captura de tela do sistema ComprasBR acostada abaixo, o pregoeiro solicitou tão somente a adequação dos valores unitários dos itens, em conformidade com o relatório final gerado pela plataforma:

Filtrar Mensagem do Lote:	1		
1	27/01/2026 17:28:24	LICITANTE 04	Ajustamos de acordo com o Relatório final do Sistema, pode verificar por gentileza se agora fecha com o seu relatório?
1	27/01/2026 17:27:47	LICITANTE 04	Empresa F&V SHOWS E EVENTOS LTDA anexou o documento PROPOSTAAtualizadaLAGUNAlote1corrigido.pdf solicitado.
1	27/01/2026 17:23:13	PREGOEIRO	Prezado licitante, a proposta não esta de acordo com o relatório final da plataforma, os valores dos itens não correspondem, somente o valor final está correto. Dúvidas entre em contato com o suporte da plataforma Compras BR.

Ajustamos de acordo com o Relatório final do Sistema, pode verificar por gentileza se agora fecha com o seu relatório?
Empresa F&V SHOWS E EVENTOS LTDA anexou o documento PROPOSTAAtualizadaLAGUNAlote1corrigido.pdf solicitado.
Prezado licitante, a proposta não esta de acordo com o relatório final da plataforma, os valores dos itens não correspondem, somente o valor final está correto. Dúvidas entre em contato com o suporte da plataforma Compras BR.

Ao contrário do alegado pela recorrente, a Nova Lei de Licitações não apenas permite, mas incentiva a realização de diligências para o saneamento de falhas.

Saneamento de Erros: O art. 64, §1º, estabelece que a Administração pode sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas ou a validade jurídica dos documentos.

Busca da Proposta Mais Vantajosa: A diligência é um instrumento essencial para que o Estado não desclassifique a melhor oferta por meros detalhes burocráticos, garantindo a seleção da proposta que gera o maior benefício à coletividade.

Complementaridade: A atuação do pregoeiro ao solicitar esclarecimentos visa complementar a instrução processual, não se

F&V SHOWS E EVENTOS LTDA

CNPJ nº 20.308.023/001-75

Rua Velocíno José de Godoy, 430, Vila Maria, Lages, Santa Catarina

midiamixeventos91@gmail.com

(49) 99976-8842



FV EVENTOS

confundindo com "inovação documental" vedada, mas sim com a confirmação de informações preexistentes.

Ressalta-se novamente que o pregoeiro solicitou tão somente a adequação dos valores unitários dos itens, em conformidade com o relatório final gerado pela plataforma.

Ausência de Vício Insanável: Não houve apresentação de documento novo que alterasse a qualificação das empresas, mas sim o esclarecimento de pontos que já eram de conhecimento ou disponibilidade da Administração.

Pas de Nullité Sans Grief: No direito administrativo, não se declara nulidade sem que haja prejuízo real à Administração. A manutenção de várias empresas habilitadas amplia a disputa e favorece o erário.

A documentação habilitatória apresentada até aqui cumpre integralmente o disposto no instrumento convocatório. Dito isso, e apenas com o objetivo de demonstrar que os argumentos da Recorrente estão em completo descompasso com a legislação e jurisprudência sobre o assunto.

Sobre o tema em debate, o TCU possui entendimento CONSOLIDADO, o que qual expresse nos acórdãos 2443/2021 e 1211/2021, ambos do plenário do TCU.

O enunciado do acórdão 1211/2021 do plenário do TCU assim prevê:

"A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64

F&V SHOWS E EVENTOS LTDA

CNPJ nº 20.308.023/001-75

Rua Velocíno José de Godoy, 430, Vila Maria, Lages, Santa Catarina

midiamixeventos91@gmail.com

(49) 99976-8842



FV EVENTOS

da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência" (1211/2021 - plenário do TCU), grifo nosso.

Em virtude do tratamento normativo conferido à matéria das diligências e com base em sua jurisprudência consolidada, infra reproduzida, o Tribunal de Contas da União (TCU) firmou o entendimento de que não há óbice à apresentação de documentação complementar, sendo permitida, inclusive, a juntada de novos documentos desde que se destinem a COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE FATOS PREEXISTENTES À FASE DE HABILITAÇÃO/JULGAMENTO. Para melhor elucidação dos argumentos, o Ministro Relator procedeu à exemplificação da questão:

"Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação." (Acórdão 1.211/21), grifo nosso.

No que concerne ao Acórdão nº 2443/2021 (Plenário), o Ministro Relator, em consonância com o posicionamento da Unidade Técnica do Tribunal de Contas da União (TCU), acolheu os

F&V SHOWS E EVENTOS LTDA

CNPJ nº 20.308.023/001-75

Rua Velocino José de Godoy, 430, Vila Maria, Lages, Santa Catarina

midiamixeventos91@gmail.com

(49) 99976-8842



FV EVENTOS

argumentos aduzidos na Representação, reputando equivocada a decisão administrativa que culminou na inabilitação da empresa.

Isso porque constataram que "apesar de a CAT 24097/2021 ter sido emitida em 9/3/2021 (84 dias após a data do certame), esta se refere à participação do Engenheiro Químico nos serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa, portanto em momento anterior à realização do certame". Nesse compasso, a Corte de Contas decidiu que:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). (2443/2021 - plenário do TCU), grifo nosso.

Apenas a título de argumentação, segue abaixo parte do dispositivo da decisão do TCU que concluiu que a apresentação, em sede de diligência, de documento destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, não se configura motivo plausível para a inabilitação do licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues:

1.4. determinar ao Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 4º, inciso I da

F&V SHOWS E EVENTOS LTDA

CNPJ nº 20.308.023/001-75

Rua Velocíno José de Godoy, 430, Vila Maria, Lages, Santa Catarina

midiamixeventos91@gmail.com

(49) 99976-8842



FV EVENTOS

Resolução - TCU 315/2020, que, no prazo de quinze dias, adote providências quanto ao item abaixo, e informe ao TCU os encaminhamentos realizados:

- a) **promova a anulação da decisão da autoridade competente que reformou a decisão do pregoeiro quanto à habilitação da licitante Delurb Ambiental Ltda. no Pregão 45/2020, que ofertou o menor preço, com a consequente habilitação da citada empresa, tendo em vista que a apresentação, em sede de diligência, do CAT 24097/2021 pela empresa Delurb, emitido em 9/3/2021, destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, não se configura motivo plausível para a inabilitação do licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.**

No caso concreto, resta hialino que os documentos e certidões apresentados até aqui em sede de diligência apenas concedeu a oportunidade da Recorrida **atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência** (1211/2021 - plenário do TCU), conforme permite o art. 64 da Lei 14.133/2021. **A apresentação em diligência não fere o dispositivo legal.** Assim sendo, **o deferimento da habilitação da proposta mais vantajosa respeita os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, julgamento objetivo e busca pela proposta mais vantajosa, previstos na Lei**

F&V SHOWS E EVENTOS LTDA

CNPJ nº 20.308.023/001-75

Rua Velocíno José de Godoy, 430, Vila Maria, Lages, Santa Catarina

midiamixeventos91@gmail.com

(49) 99976-8842



FV EVENTOS

nº 14.133/2021.

O Acórdão 2528/2021 do TCU trata da possibilidade de juntar documentos novos em diligência para corrigir falhas que não alteram a substância da habilitação e atestam condição pré-existente à sessão:

“9.3 ... determinar à Delegacia da Receita Federal em Goiânia/GO, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências, e as informe ao TCU após realizadas, para que sejam anulados os atos administrativos que levaram à inabilitação da empresa Nevada Serviços Terceirizados Eireli, com a consequente anulação dos atos subsequentes, devendo o Pregão Eletrônico 1/2021 retornar à fase anterior à essa inabilitação, promovendo-se, a partir desse ponto, seu regular andamento, oportunizando, por meio de diligência, que a referida licitante envie a Declaração de Inexistência de Nepotismo, cujo modelo consta do Anexo V do edital;

9.3.1 esclarecer que a medida do subitem 9.3 tem como fundamento a ausência de realização, pelo pregoeiro, da aludida diligência durante a sessão do pregão, sem possibilitar à participante a correção de falha de menor importância, em afronta à jurisprudência do TCU e aos

F&V SHOWS E EVENTOS LTDA

CNPJ nº 20.308.023/001-75

Rua Velocino José de Godoy, 430, Vila Maria, Lages, Santa Catarina

midiamixeventos91@gmail.com

(49) 99976-8842



FV EVENTOS

princípios do formalismo moderado e da razoabilidade". Relator Ministro Raimundo Carreiro, 20/10/2021.

No caso sub examine (ou caso concreto), o Tribunal de Contas da União (TCU) considerou irregular a inabilitação da licitante, por entender que o formalismo excessivo adotado pelo pregoeiro, ao deixar de promover diligência para o saneamento ou a juntada de documentação, contrariou o interesse público e o princípio do formalismo moderado.

Em recente decisão, o Tribunal de Contas da União (TCU) reiterou os precedentes emitidos pela corte em 2022 nos Acórdãos nº 966/2022 e 988/2022, manifestando-se favoravelmente à juntada de documentos nas fases de classificação ou habilitação, visando a atestar situações pré-existentes à sessão pública da licitação. Trata-se de decisão muito importante, pois pontua a correta interpretação do artigo 64, I, da Lei nº 14.133/2021, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos ou apenas Lei de Licitações.

Nesse contexto, a decisão do TCU é muito relevante para trazer mais segurança jurídica aos processos licitatórios. A correta interpretação do citado artigo 64 da Lei de Licitações deve ser no sentido de que o agente público, integrante da Comissão de Licitações, deve buscar todas as informações disponíveis na internet para checar se as condições de habilitação são pré-existentes à data da apresentação das propostas. Hoje, praticamente todas as certidões são emitidas online e não têm qualquer validade jurídica sem que o agente público entre no site confira sua validade.

Por essa razão, não há motivo para inabilitar licitantes que eventualmente não apresentem certidões passíveis de serem diligenciadas pela internet. Tampouco devem deixar de solicitá-las às licitantes.

F&V SHOWS E EVENTOS LTDA

CNPJ nº 20.308.023/001-75

Rua Velocíno José de Godoy, 430, Vila Maria, Lages, Santa Catarina

midiamixeventos91@gmail.com

(49) 99976-8842



FV EVENTOS

E a decisão vai além, devendo a Comissão de Licitação solicitar novos documentos e informações visando a verificar justamente a situação pré-existente das licitantes, assim entendida como a real situação de regularidade da licitante quando da apresentação de sua proposta na licitação. Nesse sentido, o TCU determinou à entidade licitante que evitasse inabilitar licitantes por ausência de documento ou informação que pudesse ser verificada por meio de diligência.

Em decisão mais recente (19/03/2025) o Tribunal de Contas da União entendeu que o órgão licitante deveria ter realizado uma diligência para solicitar o balanço patrimonial de 2023, já que era um documento que atestava uma condição pré-existente à sessão. A falha foi a não realização de uma diligência para sanar a pendência documental de um balanço patrimonial, o que contrariou o princípio do formalismo moderado, ACÓRDÃO 602/2025 - PLENÁRIO:

" ... a inabilitação da licitante RCS Tecnologia S.A. por não apresentação do balanço patrimonial de 2023, exigido no item 8.25 do termo de referência, que poderia ter sido solicitado por meio de diligência, tendo em vista que é lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes, contrariando o art. art. 64 da Lei 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdão 966/2022-TCU-Plenário,

F&V SHOWS E EVENTOS LTDA

CNPJ nº 20.308.023/001-75

Rua Velocíno José de Godoy, 430, Vila Maria, Lages, Santa Catarina

midiamixeventos91@gmail.com

(49) 99976-8842



FV EVENTOS

relator Ministro Benjamin Zymler, e 988/2022-TCU-Plenário, o TCU determinou a expedição de uma ciência preventiva ao órgão para que a omissão de diligência não se repita em futuros certames, relator Ministro Antonio Anastasia.

A Lei 14.133 confere à comissão de contratação o poder de sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos (art. 64, §1º). A regra é fruto da aplicação do princípio do formalismo moderado.

O instrumento adequado para implementar essa regra são as diligências, previstas no art. 64, incisos I e II, da Lei 14.133:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Nos termos da Lei, cabe diligência para atualização de documentos e certidões com prazo de validade vencido. Também não há dúvidas de que a diligência se presta a conferir ao licitante a oportunidade de apresentação de documentação nova que venha esclarecer ou complementar informações constantes de

F&V SHOWS E EVENTOS LTDA

CNPJ nº 20.308.023/001-75

Rua Velocino José de Godoy, 430, Vila Maria, Lages, Santa Catarina

midiamixeventos91@gmail.com

(49) 99976-8842



FV EVENTOS

documentação já entregue.

É relevante considerar a interpretação que o Tribunal de Contas da União (TCU) vem conferindo à Lei 14.133 para solucionar questões tais como as que ora se propõem.

Em 2021, o plenário do TCU decidiu que a vedação constante do art. 64, da Lei 14.133, "não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntada com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro" (Acórdão 1.211/2021).

O acórdão indica que esse entendimento poderia ser aplicado inclusive para o caso de não terem sido apresentados atestados suficientes para comprovar o atendimento a requisitos de habilitação técnica. Nos termos do voto, poderiam ser admitidos "novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação".

Este acórdão é paradigmático. Inaugurou uma série de precedentes no mesmo sentido, **em que o TCU admite a realização de diligências para juntada posterior** de certidões e declarações inicialmente não apresentadas (**Acórdãos 2.443/2021, 2.528/2021, 966/2022, 988/2022, 117/2024, todos do plenário**).

Em acórdão mais recente, **o TCU julgou irregular ato de inabilitação porque não houve diligência que oportunizasse a apresentação de balanço patrimonial e certidão comprovando a reserva de vagas para pessoas com deficiência, documentos que não haviam sido apresentados pelo licitante no momento oportuno** (Acórdão 602/2025-Plenário).

Esse histórico de julgados retrata a posição cada vez mais firme do TCU no sentido de que **é "lícita a admissão da juntada de documentos, em atendimento a diligência, durante as fases de**

F&V SHOWS E EVENTOS LTDA

CNPJ nº 20.308.023/001-75

Rua Velocíno José de Godoy, 430, Vila Maria, Lages, Santa Catarina

midiamixeventos91@gmail.com

(49) 99976-8842



FV EVENTOS

classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame (art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021), **sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes**".

Assim sendo, o deferimento da habilitação da proposta mais vantajosa respeita os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, julgamento objetivo e busca pela proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

IV. DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APLICÁVEIS

A decisão de manter as habilitações fundamenta-se nos princípios expressos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

Princípio da Eficácia e Economicidade: A Administração deve buscar o resultado prático, evitando que o certame seja fracassado ou que se contrate uma proposta mais cara apenas por rigorismo excessivo com os demais licitantes.

Princípio do Formalismo Moderado: Os atos processuais devem ser vistos como meio para atingir um fim. Se a empresa possui a condição técnica e jurídica, a forma de apresentação do documento não deve se sobrepor à realidade dos fatos.

Princípio do Interesse Público: O interesse da sociedade em obter serviços de sonorização, iluminação e ambulâncias para o Carnaval de Laguna prevalece sobre o interesse particular da recorrente em excluir competidores.

Princípio da Proporcionalidade: A exclusão de licitantes por falhas sanáveis seria uma medida desproporcional, ferindo a ampla competitividade que deve reger o pregão.

Portanto, as razões apresentadas pela Recorrente, diante do total descompasso com o entendimento já consolidado dos órgãos de controle, não merecem ser acolhidos.

F&V SHOWS E EVENTOS LTDA

CNPJ nº 20.308.023/001-75

Rua Velocíno José de Godoy, 430, Vila Maria, Lages, Santa Catarina

midiamixeventos91@gmail.com

(49) 99976-8842



FV EVENTOS

V. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, e em estrita observância à legislação de regência e aos princípios basilares do direito administrativo (legalidade, interesse público, eficiência e formalismo moderado), requer-se a Vossa Excelência:

O CONHECIMENTO das presentes Contrarrazões.

O NÃO PROVIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela empresa MK PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.

A MANUTENÇÃO INTEGRAL da decisão da Comissão de Licitação que HABILITOU a empresa F&V SHOWS E EVENTOS LTDA., reconhecendo a adequação e a legalidade da diligência realizada para saneamento da documentação.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Laguna/SC, 05 de fevereiro de 2026.

FEV SHOWS E EVENTOS
LTDA:20308023000175

Assinado de forma digital por FEV
SHOWS E EVENTOS
LTDA:20308023000175
Dados: 2026.02.05 16:07:09 -03'00'

F&V SHOWS E EVENTOS LTDA
CNPJ/MF nº 20.308.023/0001-75
GORETE APARECIDA DE LIZ
CPF Nº 630.994.469-04
RG Nº 1758036
REPRESENTANTE LEGAL

F&V SHOWS E EVENTOS LTDA

CNPJ nº 20.308.023/001-75

Rua Velocino José de Godoy, 430, Vila Maria, Lages, Santa Catarina

midiamixeventos91@gmail.com

(49) 99976-8842

Pelo presente instrumento particular de mandato, o(s) abaixo(s) assinado(s) denominado(s) OUTORGANTE(S), nomeia (m) e constitui (m) seus procuradores, os advogados infra-indicados, que se denominam simplesmente OUTORGADOS:

OUTORGANTE: KELSON LUIZ NUNES MARQUES SEGURANCA PRIVADA DESARMADA E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.142.057/0001-07, com sede na Rua Wenceslau Alves dos Santos, nº 2293, bairro Humaitá, Tubarão/SC, CEP 88. 88.704-380.

OUTORGADO (S): CLESIO MORAES ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados inscrita na OAB/SC sob nº 4.782/2019, inscrita no CNPJ sob o nº 33.553.836/0001-72, com sede estabelecida na Rua Conselheiro Mafra, nº 894, Bairro Vila Moema, Tubarão/SC, CEP 88705-710; **CLESIO MORAES**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/SC 13.855, **GIOVANA DA SILVA ROSA**, brasileira, solteira, advogada, OAB/SC 63.673 e **CARLA FERNANDES**, brasileira, solteira, advogada, OAB/SC 64.771.

PODERES: Para o “FORO EM GERAL” (artigo 105 CPC.) com a cláusula “AD JUDITIA”, em qualquer Juízo, Instância, ou Tribunal, mais os de reconhecer a procedência do pedido, confessar, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a Ação, firmar compromisso, acordar, recorrer, transacionar em Juízo ou fora dele, receber e dar quitação, representar o Outorgante como preposto na Justiça do Trabalho, assinar termo de Inventariante, as primeiras e últimas declarações, ceder, adjudicar, remir, cessionar, prestar caução real ou fidejussória e tudo mais que for necessário na defesa de seus interesses, inclusive substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Tubarão, 22 de agosto de 2025.

KELSON LUIZ NUNES MARQUES SEGURANCA PRIVADA DESARMADA E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA
CNPJ nº 29.142.057/0001-07

Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2026 – Prefeitura Municipal de Laguna

Recorrido: KELSON LUIZ NUNES MARQUES SEGURANCA PRIVADA DESARMADA E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA

A Ilustríssima Sra. Pregoeira da Prefeitura de Laguna/SC

KELSON LUIZ NUNES MARQUES SEGURANCA PRIVADA DESARMADA E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA, já qualificada, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto por **EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA**, devidamente qualificada, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I. TEMPESTIVIDADE E BREVE RELATO DOS FATOS

O recurso interposto foi interposto no dia 29 de janeiro de 2026, tendo prazo para contrarrrazões até 03 de fevereiro 2026, conforme § 4 do artigo 165 da lei 14.133/2021, sendo, portanto, tempestivo devendo as contrarrrazões serem recebidas e julgadas.

A Prefeitura Municipal de Laguna realizou o Pregão Eletrônico 02/2026 com objetivo de contratar diversas empresas para diversos setores para o Carnaval de Laguna 2026.

A recorrida foi habilitada no Lote 04, e a recorrente insurge-se contra a habilitação da recorrida por suposta ausência de certidão negativa de falência, sob o argumento de que teria sido apresentada certidão cível de 2º grau e suposta ausência da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE/2024. Nenhuma das alegações merece prosperar, como se demonstrará.

II – DA REGULARIDADE DA CERTIDÃO APRESENTADA

O item 11.3.3, I, do Edital exige “Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor, não sendo exigida certidão exclusiva denominada “certidão falimentar”, restrita ao 1º grau, nem tampouco veda certidão cível que abarque a inexistência de ações dessa natureza.

A certidão apresentada pela recorrida atesta a inexistência de processos cíveis, o que engloba ações de falência e recuperação, inexistindo qualquer registro que desclassifique a sua habilitação ou sua capacidade econômico-financeira.

O próprio site do TJ/SC informa “b) **Modelo Cível** - A pesquisa abrange **TODAS** as classes cíveis, inclusive execuções fiscais, ações nos juizados especiais cíveis e fazendários, Turmas de Recurso, etc.” abrangendo por tanto as ações de falência.

Além disso, toda a documentação e proposta foram avaliadas pelo pregoeiro que não viu qualquer impedimento ou obstáculo a habilitação da recorrida. Não obstante, o TCU declarou que a Administração deve seguir o princípio do formalismo moderado, ainda que fosse o caso, o que faz ao amor ao debate, eventual falha formal na finalidade do documento não podem levar, automaticamente, à desclassificação da empresa licitante, conforme (Acórdão 1795/2015 – Plenário TCU), além disso o Acórdão 117/2024 também reconhece como irregular a inabilitação de licitante por erro formal quando outro documento que cumpre a mesma finalidade está presente.

Dessa forma, a certidão apresentada cumpre a finalidade do ato de demonstrar que a recorrida não se encontra em estado falimentar, não havendo causa para sua inabilitação.

A recorrente alega ainda que a recorrida não teria apresentado a DRE/2024 por meio do SPED Contábil. A alegação não procede.

O pregoeiro solicitou documentos complementares ao recorrido, em completa conformidade com os itens 11.3 e 13.31 do edital, uma vez que a recorrida foi a licitante mais bem classificada. Inclusive respeitando o prazo de 01 (uma) hora.

Novamente, a recorrida apresentou todas as documentações para a habilitação. O objetivo da fase de habilitação não é punir formalmente, mas assegurar a execução contratual, o que está plenamente demonstrado através da documentação apresentada.

O recurso interposto busca afastar a licitante regularmente habilitada, por interpretação excessivamente restritiva, sem qualquer demonstração de danos ao erário, tratando-se de típico recurso de inconformismo com o resultado do certame, o que não autoriza a revisão do ato administrativo válido.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

a) O indeferimento integral do recurso, e a manutenção integral da decisão que declarou a empresa KELSON LUIZ NUNES MARQUES SEGURANÇA PRIVADA DESARMADA E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA habilitada no certame, em prestígio à legalidade, à segurança jurídica e à proteção do interesse público;

c) O indeferimento do pedido de remessa do processo à autoridade superior e a órgãos fiscalizadores, por se tratar de medida desnecessária e meramente protelatória,



baseada em premissas equivocadas, não havendo qualquer risco de responsabilização funcional do Pregoeiro ou de nulidade do procedimento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Tubarão/SC, 30 de janeiro de 2026.

Clésio Moraes

OAB/SC 13.855

Carla Fernandes

OAB/SC 64.771

Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2026 – Prefeitura Municipal de Laguna

Recorrido: KELSON LUIZ NUNES MARQUES SEGURANCA PRIVADA DESARMADA E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA

A Ilustríssima Sra. Pregoeira da Prefeitura de Laguna/SC

KELSON LUIZ NUNES MARQUES SEGURANCA PRIVADA DESARMADA E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA, já qualificada, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto por **EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA**, devidamente qualificada, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I. TEMPESTIVIDADE E BREVE RELATO DOS FATOS

O recurso interposto foi interposto no dia 29 de janeiro de 2026, tendo prazo para contrarrazões até 03 de fevereiro 2026, conforme § 4 do artigo 165 da lei 14.133/2021, sendo, portanto, tempestivo devendo as contrarrazões serem recebidas e julgadas.

A Prefeitura Municipal de Laguna realizou o Pregão Eletrônico 02/2026 com objetivo de contratar diversas empresas para diversos setores para o Carnaval de Laguna 2026.

A recorrida foi habilitada no Lote 04, e a recorrente insurge-se contra a habilitação da recorrida por suposta ausência de certidão negativa de falência, sob o argumento de que teria sido apresentada certidão cível de 2º grau e suposta ausência da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE/2024. Nenhuma das alegações merece prosperar, como se demonstrará.

II – DA REGULARIDADE DA CERTIDÃO APRESENTADA

O item 11.3.3, I, do Edital exige “Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor, não sendo exigida certidão exclusiva denominada “certidão falimentar”, restrita ao 1º grau, nem tampouco veda certidão cível que abarque a inexistência de ações dessa natureza.

A certidão apresentada pela recorrida atesta a inexistência de processos cíveis, o que engloba ações de falência e recuperação, inexistindo qualquer registro que desclassifique a sua habilitação ou sua capacidade econômico-financeira.

O próprio site do TJ/SC informa “b) **Modelo Cível** - A pesquisa abrange **TODAS** as classes cíveis, inclusive execuções fiscais, ações nos juizados especiais cíveis e fazendários, Turmas de Recurso, etc.” abrangendo por tanto as ações de falência.

Além disso, toda a documentação e proposta foram avaliadas pelo pregoeiro que não viu qualquer impedimento ou obstáculo a habilitação da recorrida. Não obstante, o TCU declarou que a Administração deve seguir o princípio do formalismo moderado, ainda que fosse o caso, o que faz ao amor ao debate, eventual falha formal na finalidade do documento não podem levar, automaticamente, à desclassificação da empresa licitante, conforme (Acórdão 1795/2015 – Plenário TCU), além disso o Acórdão 117/2024 também reconhece como irregular a inabilitação de licitante por erro formal quando outro documento que cumpre a mesma finalidade está presente.

Dessa forma, a certidão apresentada cumpre a finalidade do ato de demonstrar que a recorrida não se encontra em estado falimentar, não havendo causa para sua inabilitação.

A recorrente alega ainda que a recorrida não teria apresentado a DRE/2024 por meio do SPED Contábil. A alegação não procede.

O pregoeiro solicitou documentos complementares ao recorrido, em completa conformidade com os itens 11.3 e 13.31 do edital, uma vez que a recorrida foi a licitante mais bem classificada. Inclusive respeitando o prazo de 01 (uma) hora.

Novamente, a recorrida apresentou todas as documentações para a habilitação. O objetivo da fase de habilitação não é punir formalmente, mas assegurar a execução contratual, o que está plenamente demonstrado através da documentação apresentada.

O recurso interposto busca afastar a licitante regularmente habilitada, por interpretação excessivamente restritiva, sem qualquer demonstração de danos ao erário, tratando-se de típico recurso de inconformismo com o resultado do certame, o que não autoriza a revisão do ato administrativo válido.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

a) O indeferimento integral do recurso, e a manutenção integral da decisão que declarou a empresa KELSON LUIZ NUNES MARQUES SEGURANÇA PRIVADA DESARMADA E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA habilitada no certame, em prestígio à legalidade, à segurança jurídica e à proteção do interesse público;

c) O indeferimento do pedido de remessa do processo à autoridade superior e a órgãos fiscalizadores, por se tratar de medida desnecessária e meramente protelatória,



baseada em premissas equivocadas, não havendo qualquer risco de responsabilização funcional do Pregoeiro ou de nulidade do procedimento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Tubarão/SC, 30 de janeiro de 2026.

Clésio Moraes

OAB/SC 13.855

Carla Fernandes

OAB/SC 64.771

Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2026 – Prefeitura Municipal de Laguna

Recorrido: KELSON LUIZ NUNES MARQUES SEGURANCA PRIVADA DESARMADA E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA

A Ilustríssima Sra. Pregoeira da Prefeitura de Laguna/SC

KELSON LUIZ NUNES MARQUES SEGURANCA PRIVADA DESARMADA E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA, já qualificada, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto por **EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA**, devidamente qualificada, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I. TEMPESTIVIDADE E BREVE RELATO DOS FATOS

O recurso interposto foi interposto no dia 29 de janeiro de 2026, tendo prazo para contrarrazões até 03 de fevereiro 2026, conforme § 4 do artigo 165 da lei 14.133/2021, sendo, portanto, tempestivo devendo as contrarrazões serem recebidas e julgadas.

A Prefeitura Municipal de Laguna realizou o Pregão Eletrônico 02/2026 com objetivo de contratar diversas empresas para diversos setores para o Carnaval de Laguna 2026.

A recorrida foi habilitada no Lote 04, e a recorrente insurge-se contra a habilitação da recorrida por suposta ausência de certidão negativa de falência, sob o argumento de que teria sido apresentada certidão cível de 2º grau e suposta ausência da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE/2024. Nenhuma das alegações merece prosperar, como se demonstrará.

II – DA REGULARIDADE DA CERTIDÃO APRESENTADA

O item 11.3.3, I, do Edital exige “Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor, não sendo exigida certidão exclusiva denominada “certidão falimentar”, restrita ao 1º grau, nem tampouco veda certidão cível que abarque a inexistência de ações dessa natureza.

A certidão apresentada pela recorrida atesta a inexistência de processos cíveis, o que engloba ações de falência e recuperação, inexistindo qualquer registro que desclassifique a sua habilitação ou sua capacidade econômico-financeira.

O próprio site do TJ/SC informa “b) **Modelo Cível** - A pesquisa abrange **TODAS** as classes cíveis, inclusive execuções fiscais, ações nos juizados especiais cíveis e fazendários, Turmas de Recurso, etc.” abrangendo por tanto as ações de falência.

Além disso, toda a documentação e proposta foram avaliadas pelo pregoeiro que não viu qualquer impedimento ou obstáculo a habilitação da recorrida. Não obstante, o TCU declarou que a Administração deve seguir o princípio do formalismo moderado, ainda que fosse o caso, o que faz ao amor ao debate, eventual falha formal na finalidade do documento não podem levar, automaticamente, à desclassificação da empresa licitante, conforme (Acórdão 1795/2015 – Plenário TCU), além disso o Acórdão 117/2024 também reconhece como irregular a inabilitação de licitante por erro formal quando outro documento que cumpre a mesma finalidade está presente.

Dessa forma, a certidão apresentada cumpre a finalidade do ato de demonstrar que a recorrida não se encontra em estado falimentar, não havendo causa para sua inabilitação.

A recorrente alega ainda que a recorrida não teria apresentado a DRE/2024 por meio do SPED Contábil. A alegação não procede.

O pregoeiro solicitou documentos complementares ao recorrido, em completa conformidade com os itens 11.3 e 13.31 do edital, uma vez que a recorrida foi a licitante mais bem classificada. Inclusive respeitando o prazo de 01 (uma) hora.

Novamente, a recorrida apresentou todas as documentações para a habilitação. O objetivo da fase de habilitação não é punir formalmente, mas assegurar a execução contratual, o que está plenamente demonstrado através da documentação apresentada.

O recurso interposto busca afastar a licitante regularmente habilitada, por interpretação excessivamente restritiva, sem qualquer demonstração de danos ao erário, tratando-se de típico recurso de inconformismo com o resultado do certame, o que não autoriza a revisão do ato administrativo válido.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

a) O indeferimento integral do recurso, e a manutenção integral da decisão que declarou a empresa KELSON LUIZ NUNES MARQUES SEGURANÇA PRIVADA DESARMADA E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA habilitada no certame, em prestígio à legalidade, à segurança jurídica e à proteção do interesse público;

c) O indeferimento do pedido de remessa do processo à autoridade superior e a órgãos fiscalizadores, por se tratar de medida desnecessária e meramente protelatória,



baseada em premissas equivocadas, não havendo qualquer risco de responsabilização funcional do Pregoeiro ou de nulidade do procedimento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Tubarão/SC, 30 de janeiro de 2026.

Clésio Moraes
OAB/SC 13.855

Carla Fernandes
OAB/SC 64.771

Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2026 – Prefeitura Municipal de Laguna

Recorrido: KELSON LUIZ NUNES MARQUES SEGURANCA PRIVADA DESARMADA E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA

A Ilustríssima Sra. Pregoeira da Prefeitura de Laguna/SC

KELSON LUIZ NUNES MARQUES SEGURANCA PRIVADA DESARMADA E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA, já qualificada, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto por **EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA**, devidamente qualificada, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I. TEMPESTIVIDADE E BREVE RELATO DOS FATOS

O recurso interposto foi interposto no dia 29 de janeiro de 2026, tendo prazo para contrarrazões até 03 de fevereiro 2026, conforme § 4 do artigo 165 da lei 14.133/2021, sendo, portanto, tempestivo devendo as contrarrazões serem recebidas e julgadas.

A Prefeitura Municipal de Laguna realizou o Pregão Eletrônico 02/2026 com objetivo de contratar diversas empresas para diversos setores para o Carnaval de Laguna 2026.

A recorrida foi habilitada no Lote 04, e a recorrente insurge-se contra a habilitação da recorrida por suposta ausência de certidão negativa de falência, sob o argumento de que teria sido apresentada certidão cível de 2º grau e suposta ausência da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE/2024. Nenhuma das alegações merece prosperar, como se demonstrará.

II – DA REGULARIDADE DA CERTIDÃO APRESENTADA

O item 11.3.3, I, do Edital exige “Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor, não sendo exigida certidão exclusiva denominada “certidão falimentar”, restrita ao 1º grau, nem tampouco veda certidão cível que abarque a inexistência de ações dessa natureza.

A certidão apresentada pela recorrida atesta a inexistência de processos cíveis, o que engloba ações de falência e recuperação, inexistindo qualquer registro que desclassifique a sua habilitação ou sua capacidade econômico-financeira.

O próprio site do TJ/SC informa “b) **Modelo Cível** - A pesquisa abrange **TODAS** as classes cíveis, inclusive execuções fiscais, ações nos juizados especiais cíveis e fazendários, Turmas de Recurso, etc.” abrangendo por tanto as ações de falência.

Além disso, toda a documentação e proposta foram avaliadas pelo pregoeiro que não viu qualquer impedimento ou obstáculo a habilitação da recorrida. Não obstante, o TCU declarou que a Administração deve seguir o princípio do formalismo moderado, ainda que fosse o caso, o que faz ao amor ao debate, eventual falha formal na finalidade do documento não podem levar, automaticamente, à desclassificação da empresa licitante, conforme (Acórdão 1795/2015 – Plenário TCU), além disso o Acórdão 117/2024 também reconhece como irregular a inabilitação de licitante por erro formal quando outro documento que cumpre a mesma finalidade está presente.

Dessa forma, a certidão apresentada cumpre a finalidade do ato de demonstrar que a recorrida não se encontra em estado falimentar, não havendo causa para sua inabilitação.

A recorrente alega ainda que a recorrida não teria apresentado a DRE/2024 por meio do SPED Contábil. A alegação não procede.

O pregoeiro solicitou documentos complementares ao recorrido, em completa conformidade com os itens 11.3 e 13.31 do edital, uma vez que a recorrida foi a licitante mais bem classificada. Inclusive respeitando o prazo de 01 (uma) hora.

Novamente, a recorrida apresentou todas as documentações para a habilitação. O objetivo da fase de habilitação não é punir formalmente, mas assegurar a execução contratual, o que está plenamente demonstrado através da documentação apresentada.

O recurso interposto busca afastar a licitante regularmente habilitada, por interpretação excessivamente restritiva, sem qualquer demonstração de danos ao erário, tratando-se de típico recurso de inconformismo com o resultado do certame, o que não autoriza a revisão do ato administrativo válido.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

a) O indeferimento integral do recurso, e a manutenção integral da decisão que declarou a empresa KELSON LUIZ NUNES MARQUES SEGURANÇA PRIVADA DESARMADA E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA habilitada no certame, em prestígio à legalidade, à segurança jurídica e à proteção do interesse público;

c) O indeferimento do pedido de remessa do processo à autoridade superior e a órgãos fiscalizadores, por se tratar de medida desnecessária e meramente protelatória,



baseada em premissas equivocadas, não havendo qualquer risco de responsabilização funcional do Pregoeiro ou de nulidade do procedimento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Tubarão/SC, 30 de janeiro de 2026.

Clésio Moraes
OAB/SC 13.855

Carla Fernandes
OAB/SC 64.771

À Autoridade Competente / Pregoeiro(a)
PREF MUNICIPAL DE LAGUNA

Processo Licitatório nº 02-2026-pml

A empresa **PORTAL MIX EVENTOS LTDA**, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar sua **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente sustenta, em síntese, que a empresa PORTAL MIX EVENTOS LTDA teria **anexado documentos após o prazo legal**, especificamente o **DRE 2024**, o que, segundo alega, violaria as regras editalícias e o princípio da isonomia entre os licitantes.

Entretanto, tal alegação **não corresponde à realidade fática nem jurídica**, conforme se demonstra.

II – DO EFETIVO CUMPRIMENTO DO EDITAL

Inicialmente, cumpre esclarecer que o **Demonstrativo de Resultado do Exercício – DRE 2024 foi devidamente apresentado dentro do prazo originalmente estabelecido no edital**, atendendo integralmente às exigências de qualificação econômico-financeira previstas no instrumento convocatório.

O que foi juntado em momento posterior **não foi o DRE**, mas sim **os termos de abertura e de encerramento do balanço e do DRE**, documentos estes **não exigidos expressamente pelo edital**, tampouco indicados como condição de habilitação inicial.

III – DA JUNTADA POSTERIOR POR DILIGÊNCIA DO PREGOEIRO

A apresentação dos termos de abertura e encerramento ocorreu **exclusivamente em atendimento à diligência formal do Pregoeiro**, o que encontra **amparo legal expresse**.

Nos termos do **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, é plenamente legítimo que a Administração promova diligências destinadas a:

“esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

No caso concreto:

- **não houve substituição de documento;**
- **não houve inclusão de documento essencial omitido;**
- **não houve inovação na proposta ou na habilitação.**

Houve, tão somente, a **complementação formal de documentos já apresentados**, com o objetivo de **esclarecer e conferir maior segurança jurídica à análise da qualificação econômico-financeira**, o que é prática reiteradamente admitida pelos Tribunais de Contas.

IV – DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Não procede a alegação de violação à isonomia, uma vez que:

- a diligência foi adotada **no interesse da Administração**;
- não conferiu qualquer vantagem competitiva à empresa;
- não alterou o conteúdo material da documentação originalmente apresentada;
- poderia ser igualmente aplicada a qualquer licitante em situação análoga.

O entendimento consolidado do **TCU** é no sentido de que a diligência é instrumento legítimo para **evitar o formalismo excessivo**, desde que não implique em saneamento de falha substancial — o que manifestamente não ocorreu.

V – DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA PARA OS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO

Ressalte-se, ainda, que **o edital não prevê, de forma expressa, a obrigatoriedade de apresentação dos termos de abertura e encerramento do balanço e do DRE**, razão pela qual não se pode imputar à empresa qualquer irregularidade ou descumprimento de prazo.

Exigir documentos **não previstos no edital**, sem oportunizar esclarecimentos, violaria, isto sim, os princípios da **legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e razoabilidade**.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta evidente que:

- o **DRE 2024 foi apresentado tempestivamente;**
- os documentos juntados posteriormente decorreram de **diligência legítima do Pregoeiro;**
- não houve afronta ao edital, à legislação vigente ou aos princípios licitatórios.

Assim, requer-se o **INDEFERIMENTO INTEGRAL DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, com a consequente **manutenção da habilitação da empresa PORTAL MIX EVENTOS LTDA**, por ser medida de legalidade e justiça.

Termos em que,
Pede deferimento.

Criciúma-03-02-2026

PORTAL MIX EVENTOS
LTDA:07224379000162

Assinado de forma digital por
PORTAL MIX EVENTOS
LTDA:07224379000162
Dados: 2026.02.03 09:16:38 -03'00'

EDILANIO TSCHOSECK BORBA

Carteira de Identidade nº **3.012.332 (SSP-SC)**
CPF/MF nº **719.180.519-68,**



EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA
(EVENTUAL PROMOCOES E EVENTOS)

CNPJ 04.433.214/0001-02
Rua Presidente Prudente de Moares (Lot Morada do Sol),
nº 32, Lote 03, Quadra 19, Bairro Quilombo,
CEP nº 78043-518, Cuiabá – MT
daina@eventuallive.com.br
Tel. (65) 3322-1664

AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA - SC

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PÚBLICAS

À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

**REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2026 PML – PROCESSO
ADMINISTRATIVO – 1DOC: 054/2026**

EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente cadastrada no CNPJ sob o n.º 04.433.214/0001-02, situada à Rua Presidente Prudente de Moares (Lot Morada do Sol), nº 32, Lote 03, Quadra 19, Bairro Quilombo, CEP nº 78043-518, na cidade de Cuiabá, estado de Mato Grosso, e-mails: juridico@meplicitacoes.com, e priscila.consani@meplicitacoes.com, neste ato representado por sua procuradora, Sra. Priscila Consani das Mercês Oliveira, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de Identidade RG n.º 10.616.831-8/SSP-PR, inscrita no CPF n.º 075.082.869-28 e portadora da carteira profissional OAB/MT 18.569-B, com escritório profissional na Avenida Miguel Sutil n.º 8388, sala 1005, 10º andar, Bairro Santa Rosa, na cidade de Cuiabá, estado do Mato Grosso vem, com o devido e costumeiro respeito, à presença de Vossa Senhoria, apresentar as suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, frente a decisão que habilitou a empresa **KELSON LUIZ NUNES MARQUES SEGURANCA PRIVADA DESARMADA E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA** na licitação já referenciada, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Do Edital em seu item 16.1.2.:

16. DOS RECURSOS

[...]

16.1.2. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema ComprasBR ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo Sistema ComprasBR, em outros três dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Prazo da intenção de recurso: 28/01/2026

Data máxima para apresentação das razões de recurso: 02/02/2026

Data da apresentação: 02/02/2026

Portanto, tem-se a presente peça como **tempestiva**, devendo ser recebida, apreciada e julgada em conformidade com os ditames processuais e princípios licitatórios.

II – DO BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico n.º 02/2026, onde o Município de Laguna/SC, tem por objeto a *“contratação de empresas especializadas prestação de serviço de natureza comum em geral, através de locação de estruturas metálicas, equipamentos de sonorização e iluminação de grande porte,*

banheiros químicos, brigadistas, trio elétrico de grande porte, ambulância, gerador para os eventos carnavalescos realizados na Praia do Mar Grosso, Prainha do Farol de Santa Marta e demais comunidades do Município de Laguna, promovido pela Prefeitura Municipal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas na tabela, item 1.2 deste instrumento.”.

Após a fase de formulação de lances, deu-se início a fase de habilitação, onde a empresa **KELSON LUIZ NUNES MARQUES SEGURANCA PRIVADA DESARMADA E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA**, foi declarada HABILITADA para o **LOTE 04** do certame. Ocorre que, a habilitação se deu de forma indevida, uma vez que:

- **Não apresentou Certidão de Falência**, no lugar apresentou Certidão Cível de 2º Grau do Tribunal de Justiça (Segundo Grau), a qual não corresponde com a certidão preterida por 2 (dois) motivos. **PRIMEIRO:** que no Estado de Santa Catarina, existe certidão específica para AÇÕES FALIMENTARES, tal certidão é emitida pelo sítio eletrônico do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina - TJSC, através do endereço <https://www.tjsc.jus.br/web/judicial/certidoes>. **SEGUNDO:** A certidão cível apresentada pela Recorrida, consulta apenas os registros/processos do **2º Grau de jurisdição**, e como é de conhecimento geral, o processo de falência é de competência do Juízo de 1º grau, logo, a certidão emitida não atende o exigido no item 11.3.3., inciso I, do Edital;
- Não apresentou, a **Demonstração de Resultados do Exercício 2024 (DRE/2024)** dentre as demonstrações contábeis, conforme exigido no item 11.3.3., inciso II, do Edital, documento este necessário para comprovação da boa saúde financeira da empresa.

Sob essa prima, a Recorrente por não concordar com a habilitação, intencionou recurso, com fins de demonstrar de forma mais clara a ilegalidade qual o Órgão está cometendo, caso persista com a habilitação da empresa **KELSON LUIZ NUNES MARQUES SEGURANCA PRIVADA DESARMADA E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA.**

III – DOS DIREITOS

III.I – DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA

O Edital exige dentre os documentos Relativos à Qualificação Econômico-Financeira, a Certidão negativa de falência, vejamos:

11.3.3. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

I. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);

Mais especificamente, o item 11.3.3., inciso I, do Edital exige que as Licitantes apresentem Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor.

No caso concreto, verifica-se que a Recorrida **não apresentou Certidão de Falência**, e no lugar apresentou Certidão Cível de 2º Grau do Tribunal de Justiça (**Segundo Grau**), vejamos a certidão apresentada:



Número do pedido: 5900333
FOLHA: 1 / 1

CERTIDÃO CÍVEL Nº: 5900333
Tribunal de Justiça (Segundo Grau)

Certifica-se que, em consulta aos registros dos sistemas de informação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Segundo Grau de Jurisdição), utilizando os dados fornecidos pelo(a) solicitante, **NÃO CONSTAM** processos **CÍVEIS** em tramitação, nesta instância, em relação a:

NOME: KELSON LUIZ NUNES MARQUES

Raiz do CNPJ: 29.142.057

País endereço da sede : BRASIL

Estado endereço da sede : SANTA CATARINA

Município endereço da sede : TUBARAO

Endereço da sede : wenceslau alvez do santos 2293 bairro humaita tubarão sc

Certidão emitida às 15:57 de 26/01/2026.

a) A pesquisa analisa o registro eletrônico de processos cíveis em geral, distribuídos no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, **sem englobar os que tramitam no Primeiro Grau de Jurisdição** ou nas Turmas de Recursos.

b) Os dados que serviram de parâmetros para a realização da busca, para fins de expedição desta certidão, são de responsabilidade do(a) solicitante, inexistindo qualquer conexão com outra Instituição Pública ou com a Receita Federal para autenticação das informações prestadas, competindo ao interessado ou destinatário sua conferência.

Ocorre que, a certidão colacionada acima não corresponde com a certidão preterida no item 11.3.3., inciso I, por 2 (dois) motivos;

PRIMEIRO: que no Estado de Santa Catarina, existe certidão específica para AÇÕES FALIMENTARES, tal certidão é emitida pelo sítio eletrônico do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina - TJSC, através do endereço <https://www.tjsc.jus.br/web/judicial/certidoes>. Vejam as opções:

Tipos de certidões disponíveis na forma on-line

- ✗ • Certidão Cível (Tribunal de Justiça e Comarcas)
- ✗ • Certidão Criminal (Tribunal de Justiça e Comarcas)
- ✗ • Certidão para Fins Eleitorais (Tribunal de Justiça e Comarcas)
- ✓ • Certidão de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência (Comarcas) - acesso à publicação das certidões dos juízos competentes para a distribuição de ações de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência

Vejam como é a correta Certidão negativa de falência:

Número do pedido: 1960403
FOLHA: 1 / 1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

**CERTIDÃO RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA Nº: 1960403
Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau)**

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais, **NÃO CONSTAM** em tramitação nas comarcas do Estado de Santa Catarina **ACOES FALIMENTARES EM GERAL** contra:

NOME: [REDACTED] **LTDA**
Raiz do CNPJ: [REDACTED] 498
País endereço da sede : BRASIL
Estado endereço da sede : SANTA CATARINA
Município endereço da sede : MARAVILHA
Endereço da sede : Av. [REDACTED] - Bairro Floresta - Maravilha - SC

Certidão emitida às 20:40 de 27/03/2024.

a) Os dados que serviram de parâmetro para a realização da busca e para expedição desta certidão são de responsabilidade do(a) solicitante, inexistindo qualquer conexão com a Receita Federal ou outra instituição pública para autenticação das informações prestadas, competindo ao(a) interessado(a) ou destinatário(a) sua conferência.

b) Certidão expedida gratuitamente, nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6/2023.

Vejam que esta sim é a certidão correta, uma CERTIDÃO RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA - Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau).

SEGUNDO: A certidão cível apresentada pela Recorrida, consulta apenas os registros/processos do **2º Grau de jurisdição**, e como é de conhecimento geral, o processo de falência é de competência do Juízo de 1º grau, logo, a certidão emitida não atende o exigido no item 11.3.3., inciso I, do Edital;

Vejam o conteúdo da certidão apresentada:

“Certifica-se que, em consulta aos registros dos sistemas de informação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (**Segundo Grau de Jurisdição**), utilizando os dados fornecidos pelo(a) solicitante, **NÃO CONSTAM processos CIVEIS em tramitação, nesta instância**, em relação a:

[...]

a) A pesquisa analisa o registro eletrônico de processos cíveis em geral, **distribuídos no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sem englobar os que tramitam no Primeiro Grau de Jurisdição** ou nas Turmas de Recursos.

Ora Senhores, não é possível encontrar um processo que tramita no 1º Grau do judiciário, através de pesquisa feita no 2º Grau, isso porque, a consulta é feita de forma separada, são competências diferentes. Dessa forma, como poderá a administração aferir se o licitante não está passando por situação econômico-financeira que o torne inapto para contratar com a administração?

Assim, não há outra forma se não, inabilitá-la diante do não cumprimento do item 11.3.3., inciso I, do Edital.

Na licitação não basta apenas ter o menor preço, ou seja, o real objetivo de uma licitação não é somente classificar a proposta monetariamente mais vantajosa. A licitação é um processo completo, que envolve diversas fases e fatores, todas de igual importância e não se limita apenas a análise dos preços apresentados. Para lograr êxito, o licitante deve completar as exigências em todas as fases, caso isso não ocorra, deve ser: não credenciado, desclassificado ou **inabilitado**.

A manutenção da habilitação da Recorrida criaria um cenário de desigualdade perante as demais licitantes que se esforçaram para cumprir o rigoroso requisito profissional, configurando evidente quebra de isonomia.

Desta feita, a decisão do D. Pregoeiro necessita ser modificada, haja vista, que as exigências contidas no Edital são plenamente cabíveis e encontram acolhimento na legislação vigente e seus princípios. Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada na jurisprudência pátria, senão vejamos:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.” (STF - RMS 23640/DF) (Grifo nosso)

Desse modo, observada a legislação vigente, não cabe à Administração Pública conceder qualquer tratamento distinto do previsto em Edital, devendo ser declarada a inabilitação da empresa.

III.I – DA AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO 2024

O Edital exige que a empresa comprove sua Qualificação Econômico-Financeira, conforme item abaixo:

11.3.3. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

[...]

II. Balanço patrimonial e **Demonstrações de resultado de exercício** e demais demonstrações contábeis **dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. O balanço das Sociedades Anônimas ou por Ações, deverá

A LEI N.º 14.133/2021, prevê em seu artigo 69 que:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Da leitura do item colacionado acima, verifica-se que as empresas licitantes deveriam apresentar balanço patrimonial e Demonstrações de resultado de exercício, já exigíveis e apresentados na **forma da Lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

Em análise aos autos, verificou-se que a empresa Recorrida apresentou documentação relativa à Qualificação Econômico-Financeira, de forma irregular, visto que, **não apresentou Demonstração de Resultados do Exercício (DRE)**, de 2024, documento estes necessário para comprovação da boa saúde financeira da empresa.

No caso de Livro Diário expedido através do Sistema Público de

Escrituração Digital – SPED, deverá ser apresentado além do Balanço e das Demonstrações Contábeis, registrado no órgão competente, **a Demonstração de Resultado do Exercício – DRE**. O Livro digital – SPED Contábil, deve conter:

Livro digital – SPED Contábil

- Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário;
- Balanço Patrimonial;
- **Demonstração de Resultado do Exercício – DRE;**
- Notas Explicativas, se houver;
- Termo de Autenticação (Recibo de Entrega);

ENTENDE-SE por Balanço Patrimonial NA FORMA DA LEI:

Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e **a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário**, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei Federal nº 10.406, de 2002; art. 1.180, Lei Federal nº 10.406, de 2002; art. 177 da Lei Federal nº 6.404, de 1976 e art. 9 do ITG 2000 (R1);

Diante disso, a decisão do Agente de Contratação, esta não merece prosperar, pois, verifica-se pelas razões descritas no presente instrumento, que a Licitante **KELSON LUIZ NUNES MARQUES SEGURANCA PRIVADA DESARMADA E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA** não trouxe a documentação essencial, conforme determina e prevê a **Lei e o Edital**.

Importante ressaltar que, **para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao Edital e este ao processo que o antecedeu,** conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esta norma-princípio encontra-se disposta na Lei Federal nº 14.133/21, no seguinte artigo:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento

nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Observe que a comissão tem em mãos um rol de atribuições bastante complexo a ela conferida pela Lei de Licitações. Devido à diversidade e complexidade dessas atribuições os integrantes das comissões estão constantemente sujeitos a tropeços em razão de uma má aplicação das normas ou procedimentos inerentes a essa função. Contudo, ao constatar tais erros, a Administração deve **sempre rever seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais**, é o que determina as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 346. "(...) **a administração pode declarar nulidade de seus próprios atos**"

Súmula 473. "(...) **a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Esses controles, verdadeiros meios de proporcionar o resultado justo e lícito, no entender de Diógenes Gasparini:

"(...). Observe-se que, independentemente da interposição dessas medias, **cabe à entidade licitante revogar e invalidar seus atos sempre que afrontarem o ordenamento jurídico, em obediência ao princípio da autotutela. Esse comportamento é o que se chama de autocontrole ou controle interno.**" (Direito Administrativo, 4a ed., pág. 365) Diógenes Gasparini.

Conclui-se, assim, a fim de que todos **os princípios** do ato de licitar sejam respeitados, principalmente o da **vinculação ao instrumento convocatório e legalidade**, é imprescindível que a empresa seja **inabilitada**, tendo em vista que, **não cumpriu com todas as cláusulas do Edital**.

Insta ressaltar, que a empresa Recorrente acredita na boa-fé desta Administração, e acredita-se que com o poder de autotutela do Pregoeiro e da Comissão, o ato de habilitar erroneamente a empresa Recorrida, será corrigido.

IV – DOS PEDIDOS

Requer que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** seja recebido e julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para fins de:

- a) **INABILITAR**, a empresa KELSON LUIZ NUNES MARQUES SEGURANCA PRIVADA DESARMADA E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA, ora que, **não apresentou Certidão de Falência**, no lugar apresentou Certidão Cível de 2º Grau do Tribunal de Justiça (**Segundo Grau**), a qual, diante dos fatos e direitos expostos, resta demonstrado que a mesma não corresponde a Certidão negativa de falência preterida.
- b) **INABILITAR**, a empresa KELSON LUIZ NUNES MARQUES SEGURANCA PRIVADA DESARMADA E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA, ora que, **não apresentou Demonstração de Resultado do Exercício (DRE)**, dos 2 (dois) últimos exercícios, conforme exigido no item 11.3.3., inciso II, do Edital.
- a) Caso não seja de convicção deste Pregoeiro, seja o presente recurso encaminhado para o Jurídico para fins de parecer, e ao final seja encaminhado a autoridade superior competente para fins de análise e julgamento final.

Estes são os termos,

Pede deferimento.

PRISCILA CONSANI
DAS MERCES
OLIVEIRA:0750828
6928

Assinado de forma
digital por PRISCILA
CONSANI DAS MERCES
OLIVEIRA:07508286928
Dados: 2026.01.29
15:51:28 -04'00'

Cuiabá/MT, 29 de janeiro de 2026.

Priscila Consani das Mercês Oliveira
Procuradora
OAB/MT 18569-B

 Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)		
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 51202016635		Código da Natureza Jurídica 2062	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio		
1 - REQUERIMENTO					
ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Mato Grosso					
Nome: EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)					
requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:					
Nº FCN/REMP  MTP2500015373					
Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO	
1	002			ALTERACAO	
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO	
		048	1	RE-RATIFICACAO	
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)	
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL	
<u>CUIABA</u> Local <u>27 Janeiro 2025</u> Data Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio: Nome: _____ Assinatura: _____ Telefone de Contato: _____					
2 - USO DA JUNTA COMERCIAL					
☐ DECISÃO SINGULAR☐ DECISÃO COLEGIADA					
Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s): ☐ SIM☐ SIM _____ _____ _____ _____ _____ _____ _____ _____ _____ _____ ☐ NÃO _____ Data Responsável ☐ NÃO _____ Data Responsável Processo em Ordem À decisão _____ Data _____ Responsável					
DECISÃO SINGULAR ☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) ☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se. ☐ Processo indeferido. Publique-se. 2ª Exigência☐ 3ª Exigência☐ 4ª Exigência☐ 5ª Exigência☐ _____ Data _____ Responsável					
DECISÃO COLEGIADA ☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) ☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se. ☐ Processo indeferido. Publique-se. 2ª Exigência☐ 3ª Exigência☐ 4ª Exigência☐ 5ª Exigência☐ _____ Data _____ Vogal _____ Vogal _____ Vogal _____ Presidente da _____ Turma					
OBSERVAÇÕES					



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 3442406 em 27/01/2025 da Empresa EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA, CNPJ 04433214000102 e protocolo 250140896 - 23/01/2025. Autenticação: E5822F15ABC66121D28DF466A6ECA8BCFACB10AF. Kenner Langner da Silva - Secretário-Geral. Para validar este documento acesse <https://www.jucebmat.go.gov.br/infonef> e protocole o documento em 25/01/2025 e o código de registro 250140896. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/01/2025 por Kenner Langner da Silva Secretário-Geral.



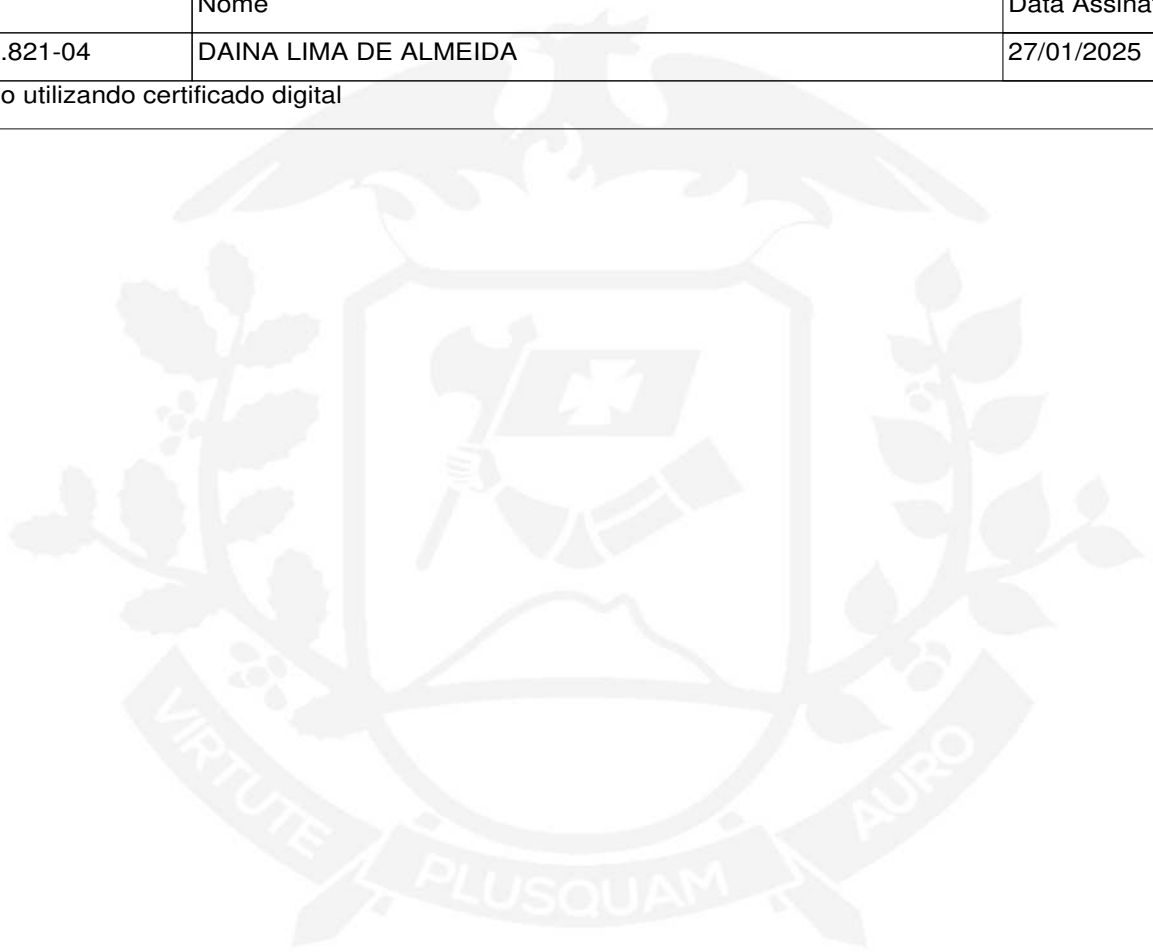
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/014.089-6	MTP2500015373	23/01/2025

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
700.145.821-04	DAINA LIMA DE ALMEIDA	27/01/2025
Assinado utilizando certificado digital		



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 3442406 em 27/01/2025 da Empresa EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA, CNPJ 04433214000102 e protocolo 250140896 - 23/01/2025. Autenticação: E5822F15ABC66121D28DF466A6ECA8BCFACB10AF. Kenner Langner da Silva - Secretário-Geral. Para validar este documento acesse <https://www.jucebmat.go.gov.br/verifica-autenticacao> e informe o número do documento e o código de verificação. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/01/2025 por Kenner Langner da Silva - Secretário-Geral.

KENNER LANGNER DA SILVA
SECRETÁRIO GERAL

ALTERAÇÃO Nº 03 – ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

Preâmbulo

DAINA LIMA DE ALMEIDA nacionalidade brasileira, nascida em 15/02/1980, solteira, empresária, portadora do CPF/MF nº700.145.821-04, carteira de identidade nº10838007 SSP/MT, órgão expedidor SSP/MT, residente e domiciliada na Avenida José Feliciano de Figueiredo, Nº 84, Edifício Di Napoli, T2-106, Bairro Porto, Cuiabá/MT, CEP 78025-363;

Titular da empresa sociedade empresária limitada de nome empresarial **EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, sob NIRE nº 51202016635, com sede Rua João Bento, nº 378, Bairro Quilombo, Cuiabá-Mato Grosso, CEP 78045-190, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 04.433.214/0001-02, resolvem alterar seu ato constitutivo conforme as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A partir desta data, o titular resolve alterar-se o objeto empresarial, transcrevendo-o em sua totalidade, para o seguinte:

A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, Aluguel, montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias, Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos, Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal, instrumentos musicais, Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos, Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, Atividades de consultoria em gestão empresarial, Decoração de interiores, Alojamentos, Hotéis e hospedagens, Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, Atividades de sonorização e de iluminação, Produção e promoção de eventos esportivos, Outras atividades de recreação e lazer, Marketing Direto, Edição de jornais diários e não diários, Estúdios cinematográficos, Produção de filmes para publicidade, Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão, Web design, Agências de publicidade, Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação, Consultoria em publicidade, Atividades de publicidade, Pesquisas de mercado e de opinião pública, Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos, Atividades de rádio, Atividades de televisão aberta, Serviços de comunicação multimídia – SCM, Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet, Serviço de alimentação para eventos e recepções bufe, Serviço de carregamento e descarregamento de mercadoria, produtos e cargas, Atividades de limpeza, Atividades de vigilância e segurança privada, locação e mesa e cadeiras, Atividade de bombeiro civil(brigadista), Decoração de ambientes, Serviços de decoração de festas e eventos.



Parágrafo único: Em estabelecimento eleito como Sede serão exercidas as atividades de:

8230-0/01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
4399-1/02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
5510-8/01 – Hotéis
5590-6/99 - Outros alojamentos não especificados anteriormente
5812-3/02 - Edição de jornais não diários
5812-3/01 - Edição de jornais diários
5829-8/00 - Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos
5911-1/01 - Estúdios cinematográficos
5911-1/02 - Produção de filmes para publicidade
5911-1/99 - Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificado
6010-1/00 - Atividades de rádio
6021-7/00 - Atividades de televisão aberta
6110-8/03 - Serviços de comunicação multimídia – SCM
6201-5/02 - Web design
6319-4/00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet
7020-4/00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
5620-1/02 - Serviço de alimentação para eventos e recepções bufe
5212-5/00 – Serviço de carregamento e descarregamento de mercadoria, produtos e cargas.
8129-0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
8011-1/01 - Atividades de vigilância e segurança privada
7729/2-02 - Locação de mesa e cadeiras
8299-7/99 - Atividade de bombeiro civil(brigadista)
7410-2/02 - Decoração de ambientes

CLÁUSULA SEGUNDA: Rerratifica-se o ato registrado na Junta Comercial sob nº 241406161 em 28/08/2024. No titulo do ATO foi informado incorretamente a sequência das alterações. Portanto onde se lê " **ALTERAÇÃO Nº 06** ", leia-se "**ALTERAÇÃO Nº 01**".

CLÁUSULA TERCEIRA: Rerratifica-se o ato registrado na Junta Comercial sob nº 241725046 em 18/10/2024. No titulo do ATO foi informado incorretamente a sequência das alterações. Portanto onde se lê " **ALTERAÇÃO Nº 07** ", leia-se "**ALTERAÇÃO Nº 02**".

CLÁUSULA QUARTA: Em face da alteração acima, consolida-se o ato constitutivo, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

Em ato sequencial, aprova-se o Contrato Social da Sociedade Empresária Limitada, que passa a ser transcrito.



**CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA
EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA.**

DAINA LIMA DE ALMEIDA nacionalidade brasileira, nascida em 15/02/1980, solteira, empresária, portadora do CPF/MF nº 700.145.821-04, carteira de identidade nº 10838007 SSP/MT, órgão expedidor SSP/MT, residente e domiciliada na Avenida José Feliciano de Figueiredo, Nº 84, Edifício Di Napoli, T2-106, Bairro Porto, Cuiabá/MT, CEP 78025-363;

Resolve, constituir uma sociedade limitada, mediante as condições e cláusulas seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL (ART. 997, II, DO CC)

Cláusula Primeira - A sociedade adotará o seguinte nome empresarial **EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA.**

DA SEDE (ART. 997, II, DO CC)

Cláusula Segunda - A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: Rua Presidente Prudente de Moares (Lot Morada do Sol), nº 32, Lote 03, Quadra 19, Bairro Quilombo, Cuiabá-Mato Grosso, CEP nº 78043-518

DO OBJETO SOCIAL (ART. 997, II, DO CC)

Cláusula Terceira - A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, Aluguel, montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias, Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos, Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal, instrumentos musicais, Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos, Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, Atividades de consultoria em gestão empresarial, Decoração de interiores, Alojamentos, Hotéis e hospedagens, Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, Atividades de sonorização e de iluminação, Produção e promoção de eventos esportivos, Outras atividades de recreação e lazer, Marketing Direto, Edição de jornais diários e não diários, Estúdios cinematográficos, Produção de filmes para publicidade, Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão, Web design, Agências de publicidade, Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação, Consultoria em publicidade, Atividades de publicidade, Pesquisas de mercado e de opinião pública, Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos, Atividades de rádio, Atividades de televisão aberta, Serviços de comunicação multimídia – SCM, Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet, Serviço de alimentação para eventos e recepções bufe, Serviço de carregamento e descarregamento de mercadoria, produtos e cargas, Atividades de limpeza, Atividades de vigilância e segurança privada, locação e mesa e cadeiras, Atividade de bombeiro civil(brigadista), Decoração de ambientes, Serviços de decoração de festas e eventos.

.



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 3442406 em 27/01/2025 da Empresa EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA, CNPJ 04433214000102 e protocolo 250140896 - 23/01/2025. Autenticação: E5822F15ABC66121D28DF466A6ECA8BCFACB10AF. Kenner Langner da Silva - Secretário-Geral. Para validar este documento acesse <https://www.jucebmat.go.br/validar> ou acesse <https://www.jucebmat.go.br/validar> e digite o código de validação 250140896 e o código de validação 250140896. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/01/2025 por Kenner Langner da Silva Secretário-Geral.

KENNER LANGNER DA SILVA
SECRETÁRIO GERAL

pág. 5/11

Parágrafo único: Em estabelecimento eleito como Sede serão exercidas as atividades de:

- 8230-0/01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
- 4399-1/02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
- 5510-8/01 – Hotéis
- 5590-6/99 - Outros alojamentos não especificados anteriormente
- 5812-3/02 - Edição de jornais não diários
- 5812-3/01 - Edição de jornais diários
- 5829-8/00 - Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos
- 5911-1/01 - Estúdios cinematográficos
- 5911-1/02 - Produção de filmes para publicidade
- 5911-1/99 - Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificado
- 6010-1/00 - Atividades de rádio
- 6021-7/00 - Atividades de televisão aberta
- 6110-8/03 - Serviços de comunicação multimídia – SCM
- 6201-5/02 - Web design
- 6319-4/00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet
- 7020-4/00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
- 7311-4/00 - Agências de publicidade
- 7312-2/00 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação
- 7319-0/03 - Marketing direto
- 7319-0/04 - Consultoria em publicidade
- 7319-0/99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente
- 7320-3/00 - Pesquisas de mercado e de opinião pública
- 7410-2/02 - Design de interiores
- 7721-7/00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
- 7729-2/02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais
- 7729-2/99 - Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
- 7732-2/02 - Aluguel de andaimes
- 7739-0/03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
- 8599-6/04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
- 9001-9/06 - Atividades de sonorização e de iluminação
- 9319-1/01 - Produção e promoção de eventos esportivos
- 9319-1/99 - Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente
- 9329-8/99 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
- 5620-1/02 - Serviço de alimentação para eventos e recepções bufê
- 5212-5/00 – Serviço de carregamento e descarregamento de mercadoria, produtos e cargas.
- 8129-0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
- 8011-1/01 - Atividades de vigilância e segurança privada
- 7729-2-02 - Locação de mesa e cadeiras
- 8299-7/99 - Atividade de bombeiro civil(brigadista)
- 7410-2/02 - Decoração de ambientes



**DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E DO PRAZO (ART. 53, III, F, DO DECRETO
Nº 1.800, DE 1996)**

Cláusula Quarta - A empresa iniciou suas atividades 04 de Maio de 2001 e seu prazo de duração é indeterminado.

**DO CAPITAL SOCIAL (ART. 997, III E IV E ARTS. 1.052 E 1.055
DO CC)**

Cláusula Quarta – O capital é de R\$**400.000,00** (Quatrocentos Mil Reais), divididos em 100 Quotas, no valor nominal de quatro mil reais cada uma, formado por R\$400.000,00 (Quatrocentos mil Reais) em moeda corrente do País.

Parágrafo único. O capital encontra-se subscrito e integralizado pelo sócio único da seguinte forma:

SÓCIO	Nº de Quotas	Valor	Valor do capital
DAINA LIMA DE ALMEIDA	100	R\$ 4.000,00	400.000,00

DA ADMINISTRAÇÃO (ARTS. 997, VI; 1.013; 1.015; 1.064 DO CC)

Cláusula Quinta - A administração da sociedade será exercida pela sócia **DAINA LIMA DE ALMEIDA**, que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

Parágrafo único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

DO BALANÇO PATRIMONIAL (ART. 1.065 DO CC)

Cláusula Sexta - Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio, os lucros ou perdas apuradas na proporção de sua quota.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

Cláusula Sétima - A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.



**DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR
(ART. 1.011, § 1º, DO CC E ART. 37, II, DA LEI Nº 8.934, DE 1994)**

Cláusula Oitava - O administrador da empresa declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DO FORO/CLÁUSULA ARBITRAL

Cláusula Nona - A parte elege o foro da sede para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratual, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

E, por estar assim constituída, assina o presente instrumento particular, em via única.

Cuiabá/MT, 17 de Janeiro de 2025

DAINA LIMA DE ALMEIDA
CPF nº 700.145.821-04





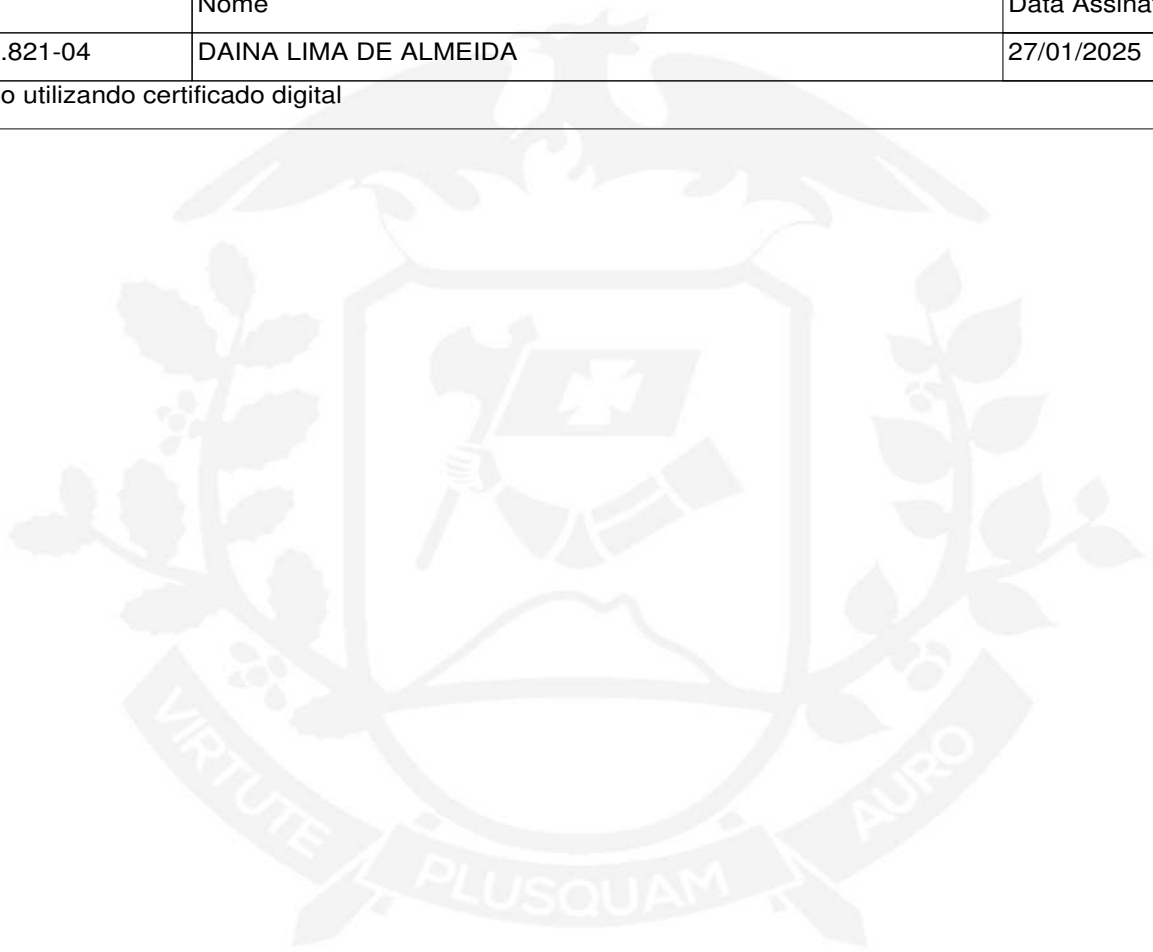
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/014.089-6	MTP2500015373	23/01/2025

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
700.145.821-04	DAINA LIMA DE ALMEIDA	27/01/2025
Assinado utilizando certificado digital		



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 3442406 em 27/01/2025 da Empresa EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA, CNPJ 04433214000102 e protocolo 250140896 - 23/01/2025. Autenticação: E5822F15ABC66121D28DF466A6ECA8BCFACB10AF. Kenner Langner da Silva - Secretário-Geral. Para validar este documento acesse <https://www.jucebmat.go.gov.br/verifica-autenticacao> e o código de registro 25/014.089-6. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/01/2025 por Kenner Langner da Silva - Secretário-Geral.

KENNER LANGNER DA SILVA
SECRETÁRIO GERAL



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Mato Grosso
Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA, de CNPJ 04.433.214/0001-02 e protocolado sob o número 25/014.089-6 em 23/01/2025, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 3442406, em 27/01/2025. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Alessandro Dos Santos Silva.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Kenner Langner da Silva. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemat.mt.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
700.145.821-04	DAINA LIMA DE ALMEIDA	
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
700.145.821-04	DAINA LIMA DE ALMEIDA	
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 17/01/2025



Documento assinado eletronicamente por Alessandro Dos Santos Silva, Servidor(a) Público(a), em 27/01/2025, às 17:44.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemat](https://portalservicos.jucemat.mt.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) informando o número do protocolo 25/014.089-6.



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 3442406 em 27/01/2025 da Empresa EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA, CNPJ 04433214000102 e protocolo 250140896 - 23/01/2025. Autenticação: E5822F15ABC66121D28DF466A6ECA8BCFACB10AF. Kenner Langner da Silva - Secretário-Geral. Para validar este documento acesse <https://www.jucemat.mt.gov.br/viaUnica.jsf> informando o número do protocolo 25/014.089-6 e o código de segurança 3442406. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/01/2025 por Kenner Langner da Silva - Secretário-Geral.

KENNER LANGNER DA SILVA
SECRETÁRIO GERAL

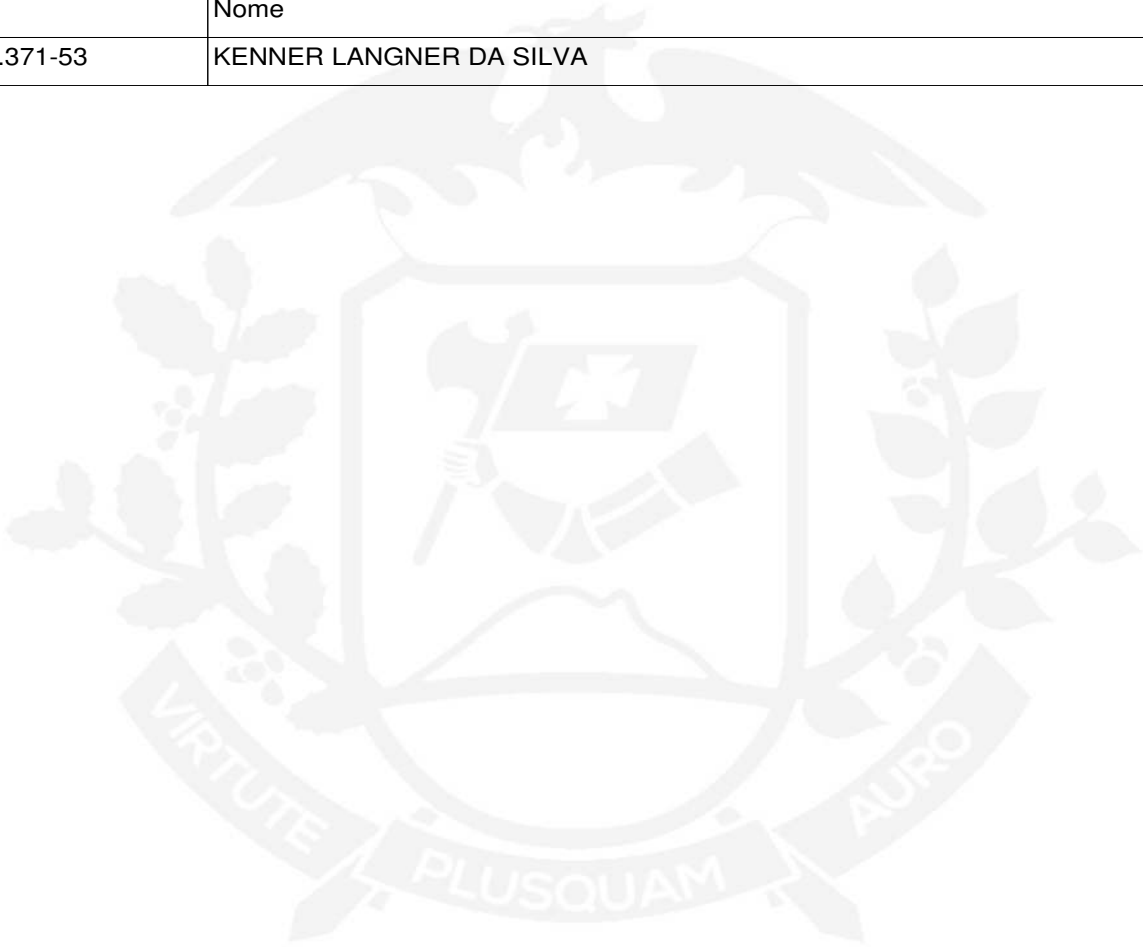


JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
735.399.371-53	KENNER LANGNER DA SILVA



Cuiabá. segunda-feira, 27 de janeiro de 2025



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 3442406 em 27/01/2025 da Empresa EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA, CNPJ 04433214000102 e protocolo 250140896 - 23/01/2025. Autenticação: E5822F15ABC66121D28DF466A6ECA8BCFACB10AF. Kenner Langner da Silva - Secretário-Geral. Para validar este documento acesse <https://www.jucebmat.go.gov.br/verificacao> e informe o protocolo 25/0140896 e o código de registro 3442406. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/01/2025 por Kenner Langner da Silva - Secretário-Geral.

 	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO		
	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN		
2º 1º NOME E SOBRENOME DAINA LIMA DE ALMEIDA		1ª HABILITAÇÃO 20/03/2000	
		3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 15/02/1980, CUIABÁ, MT	
		4a DATA EMISSÃO 19/11/2024	4b VALIDADE 18/11/2034
		4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 10838007 SSP MT	
		4d CPE 700.145.821-04	5 Nº REGISTRO 01188700874
		8 CAT HAB B	
NACIONALIDADE BRASILEIRO(A)		FILIAÇÃO WILSON MORAES DE ALMEIDA	
		MARIA ANGELA DE LIMA ALMEIDA	
7 ASSINATURA DO PORTADOR			

9	10	11	12
ACC 			
A 			
A1 			
B 		18/11/2034	
B1 			
C 			
C1 			

9	10	11	12
D 			
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
D1E 			

12

OBSERVAÇÕES

LOCAL
CUIABA, MT

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

8676011655
MT668420944

MATO GROSSO

3322353968

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Surname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - 11. Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA011887008<740<<<<<<<<<<
8002158F3411182BRA<<<<<<<<<O
DAINA<<LIMA<DE<ALMEIDA<<<<<<<

Dautin Blockchain
Rua Dagoberto Nogueira, 100
Ed. Torre Azul - 11º Andar
Sala 1101, Centro, Itajaí - SC
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



Prova de Autenticidade válida até 20/05/2025

CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A **Dautin Blockchain** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **4109b8a5c31ecec81a8b03a6607334175e120563ac3626c1ac1f1e692d58ba03** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Binance Smart Chain, sob o identificador único denominado NID **257199** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**Procuração (Física) Priscila e kennya - EVENTUAL**", cujo assunto é descrito como "**Procuração (Física) Priscila e kennya - EVENTUAL**", faz prova de que em **19/02/2025 14:35:21**, o responsável **Merces Assessoria Eireli (20.231.876/0001-56)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Mercês Assessoria Eireli a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a Dautin Blockchain

Este CERTIFICADO foi emitido em **19/02/2025 14:41:57** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa Dautin Blockchain de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0xcfd968981a151b4afe9c35dd331aa75db727316cd61b5829b9bd804268509270**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://bscscan.com/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.





PROCURAÇÃO

Por meio deste instrumento particular, a **EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA**, inscrita no CNPJ nº 04.433.214/0001-02, sediada na Rua João Bento, nº 378, Bairro Quilombo, CEP 78045-190, município de Cuiabá -MT, neste ato representado por **DAINA LIMA DE ALMEIDA**, brasileira, solteira, empresária, portadora do CPF/MF nº 700.145.821-04, carteira de identidade nº 10838007 órgão expedidor SSP/MT, nomeia e constitui sua bastante procuradora a Sra. **PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS OLIVEIRA**, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de Identidade RG nº 10.616.831-8 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 075.082.869-28 e portadora da carteira profissional OAB/MT 18.569-B, e/ou **KENNYA CONSANI DAS MERCÊS**, brasileira, solteira, portadora da cédula de Identidade RG nº 3511552-1 SSP/MT, inscrita no CPF/MF sob nº 112.204.199-31 a fim representa-la para participar de licitações de todas as modalidades, estando autorizada a manifestar-se verbalmente, ofertar descontos, assinar atas de sessão, renunciar e interpor recursos, apresentar representações, defesa e denúncias, solicitar informações e documentos, impugnar editais, realizar questionamentos, formular propostas, oferecer lances de preços, assinar, entregar e retirar documentos, assinar instrumentos contratuais, atas de registro de preços e empenhos, autorizar adesões, renovações, aditivos, solicitar reajustes, reequilíbrios, repactuações, receber intimações e notificações, desistir ou não de recursos, credenciar terceiros em pregões presenciais, tomadas de preços, concorrências, Concurso, leilão, diálogo competitivo e cartas convite, bem como praticar todos os demais atos pertinentes à licitações em geral e ao certame específico, em nome da outorgante, **INCLUSIVE SUBSTABELECER** e tudo mais que for lícito e necessário para o fiel e cabal cumprimento do presente mandato, pelo que darei por bom, firme e valioso.

Cuiabá, 01 de julho de 2022

DAINA LIMA DE
ALMEIDA:70014582104

Assinado de forma digital por
DAINA LIMA DE
ALMEIDA:70014582104
Dados: 2022.07.18 16:23:24 -04'00'

DAINA LIMA DE ALMEIDA
Sócio Administrador

Rua João Bento, nº 378, Bairro Quilombo, Cuiabá –MT

Resultados

Nome de arquivo
Procuração - EVENTUAL Priscila e Kennya.pdf

Status
 1 de 1 assinaturas válidas

Detalhes da assinatura

2022-07-18 16:23:24 -0400

Assinado por: DAINA LIMA DE ALMEIDA:70014582104
Status: Válida

DOCUSIGN TRUSTED SIGNATURE

Nome: DAINA LIMA DE ALMEIDA:70014582104
E-mail: daina@eventuallive.com.br
[Mostrar detalhes](#)

Validado pelo DocuSign em 2022-07-18 16:28:14 -0400

Esses resultados podem ser alterados depois da data e da hora acima.
Para obter mais detalhes, consulte [Termos de uso](#).

- Os resultados de validação são baseados nos tipos de assinatura a seguir:
- **Assinatura avançada e selo avançado:** certificados da Autoridade de certificação da França.
 - **Assinatura confiável do DocuSign:** certificados da Autoridade de certificação dos Estados Unidos da DocuSign e de Autoridades de certificação licenciadas na Índia, na Costa Rica, na Argentina, no Chile, na Colômbia, no Equador, na Guatemala, no Japão, no Vietnã e nos Estados Unidos da América.
 - **ICP-Brasil:** certificados sob a infraestrutura de chave pública brasileira.
 - **Assinatura qualificada e selo qualificado:** certificados emitidos de CAs de acordo com o [EUTL](#).

Português (Brasil) ▼

Desenvolvido pela DocuSign

Termos de uso

Política de privacidade

Propriedade intelectual

Copyright © 2018 DocuSign, Inc. Todos os direitos reservados.

 	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO			
	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN			
2º NOME E SOBRENOME KENNYA CONSANI DAS MERCES		1ª HABILITAÇÃO 27/07/2022		
		3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 29/01/2003, CIANORTE, PR		
		4a DATA EMISSÃO 22/07/2024	4b VALIDADE 28/02/2026	
		ACC 		
		D		
		4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 35115521 SESP MT		
4d CPE 112.204.199-31		5 Nº REGISTRO 07890187103		
6 3ª CAT HAB B				
NACIONALIDADE BRASILEIRO(A)				
FILIAÇÃO ALFREDO ALVES DAS MERCES FILHO				
MARIA APARECIDA CONSANI DAS MERCES				
7 ASSINATURA DO PORTADOR				

9
10
11
12

ACC 			
A 			
A1 			
B 		28/02/2026	
B1 			
C 			
C1 			

9
10
11
12

D 			
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
D1E 			

12

OBSERVAÇÕES

LOCAL

CUIABA, MT

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

12565664356
MT666520062

MATO GROSSO

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO/SENATRAM

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Surname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA078901871<O30<<<<<<<<<<
O301291F2602280BRA<<<<<<<<<<4
KENNYA<<CONSANI<DAS<MERCES<<<<





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

MT

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2323686650



NOME

PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF

106168318 SSP PR

CPF

075.082.869-28

DATA NASCIMENTO

01/11/1990

FILIAÇÃO

ALFREDO ALVES DAS MERCÊS FI
LHO
MARIA APARECIDA CONSANI DAS
MERCÊS

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.

B

Nº REGISTRO

05887666800

VALIDADE

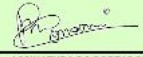
09/03/2032

1ª HABILITAÇÃO

24/09/2013

2323686650

OBSERVAÇÕES



ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL

CUIABÁ, MT

DATA EMISSÃO

14/03/2022

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

85611835942
MT652329462

MATO GROSSO

DENATRAN

CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN



Digitalizado com CamScanner



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 29/12/2025 15:26:12 que o documento de hash (SHA-256)

16888209747735788351319f6c0229114fcff8abbd3bb8ff714624b171e19f29 foi validado em 29/12/2025 15:24:15 através da transação blockchain

10999412399323161620265ed470037809594ad312665f56b6a4e91d4a9a9e10ccvade2grametaleiafitaDRF2024.pdf (34/36)



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO MATO GROSSO
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME

PRISCILA CONSANI DAS MERCES OLIVEIRA

18569/B
inscrição

FILIAÇÃO

ALFREDO ALVES DAS MERCES FILHO
MARIA APARECIDA CONSANI DAS MERCES

NATURALIDADE

CIANORTE-PR

RG

10616831-8 - SSP/PR

DATA DE NASCIMENTO

01/11/1990

CPF

075.082.869-28

VIA EXPEDIDO EM

02 09/03/2024

GISELA ALVES CARDOSO
PRESIDENTE

Digitalizado com CamScanner

Dautin Blockchain
Rua Dagoberto Nogueira, 100
Ed. Torre Azul - 11º Andar
Sala 1101, Centro, Itajaí - SC
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



Prova de Autenticidade válida até 29/03/2026

CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A **Dautin Blockchain** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **16888209747735788351319f6c0229114fcff8abbd3bb8ff7f4624b171e19f29** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **301441** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**OAB 2 PRISCILA - COM VALIDADE**", cujo assunto é descrito como "**OAB 2 PRISCILA - COM VALIDADE**", faz prova de que em **29/12/2025 15:23:55**, o responsável **Mercês Assessoria Eireli (20.231.876/0001-56)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Mercês Assessoria Eireli a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a Dautin Blockchain

Este CERTIFICADO foi emitido em **29/12/2025 15:26:12** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa Dautin Blockchain de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0x59940423dfa3c3248f84d4b0fe5fc5e0f12e05f7890f669f443e27682bbf551d**.

Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.



RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo/Certame: Pregão Eletrônico nº 002/2026 – Locação de estruturas metálicas, equipamentos de sonorização e iluminação de grande porte, banheiros químicos, brigadistas, trio elétrico de grande porte, ambulância, gerador para os eventos carnavalescos realizados na Praia do Mar Grosso, Prainha do Farol de Santa Marta e demais comunidades do Município de Laguna.

Recorrente: MK Produções e Eventos Ltda

Recorrida (habilitada):

Autoridade: Pregoeiro(a)/Comissão de Contratação

Fundamentação: Lei Federal nº 14.133/2021

A **MK Produções e Eventos Ltda**, já devidamente qualificada nos autos, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que **HABILITOU** indevidamente as empresas **F&V Shows e Eventos Ltda, AG Tendas e Estruturas para Eventos Ltda e Portal Mix Eventos Ltda**, nos **Lotes 1, 2, 4, 6 e 7**, conforme registrado em ata, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A decisão ora recorrida foi formalmente registrada em ata e divulgada no sistema eletrônico, ocasião em que a Recorrente **manifestou, de forma imediata, inequívoca e reiterada, sua intenção de recorrer**, não apenas por meio dos mecanismos formais do sistema, mas também **por intermédio do chat oficial da sessão pública**, em **momentos distintos**, logo após a ciência das decisões de habilitação relativas aos **Lotes 1, 2, 4, 6 e 7**.

Ressalta-se que o **chat da sessão pública constitui meio oficial de comunicação processual**, integrando os registros do procedimento licitatório, sendo plenamente **auditável, rastreável e dotado de fé administrativa**, razão pela qual **não pode ser desconsiderado como forma válida de manifestação de inconformismo**, sobretudo quando não houve qualquer prejuízo à



Administração, aos demais licitantes ou à regular condução do certame.

A exigência de manifestação exclusivamente em campo específico do sistema, quando **já houve manifestação expressa, tempestiva e registrada em ambiente oficial do próprio certame**, configuraria **formalismo excessivo**, vedado pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que privilegia a finalidade do ato administrativo e o resultado útil do procedimento.

O presente recurso, portanto, é **inequivocamente tempestivo**, tendo sido interposto dentro do prazo legal e editalício, estando plenamente atendidos os requisitos de **admissibilidade**, impondo-se o seu **conhecimento e regular apreciação quanto ao mérito**, inclusive no que se refere aos Lotes 6 e 7, sob pena de cerceamento do direito de recorrer.

II – DAS EMPRESAS RECORRIDAS E DOS LOTES QUESTIONADOS

O presente recurso administrativo é interposto contra a decisão que **habilitou empresas e prestador que não atenderam integralmente às exigências expressas do Edital**, apesar do descumprimento objetivo de requisitos obrigatórios, comprometendo a legalidade, a isonomia e o julgamento objetivo do certame.

São **recorridos**, para os fins do presente recurso, os seguintes licitantes/prestadores e respectivos lotes:

- **F&V SHOWS E EVENTOS LTDA** – Lotes 1, 2, 4, 6 e 7
- **AG TENDAS E ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA** – Lotes 1, 2, 4, 6 e 7
- **PORTAL MIX EVENTOS LTDA** – Lotes 1, 2, 4, 6 e 7
- **KELSON LUIZ NUNES MARQUES**, atuando na área de **segurança privada desarmada e terceirização de mão de obra** – Lotes 1, 2, 4, 6 e 7 (*conforme aplicável ao objeto*)

A impugnação alcança todos os lotes acima indicados em razão de que as **irregularidades verificadas decorrem da mesma conduta administrativa e do mesmo fundamento jurídico**, consistente no **descumprimento de exigências editalícias de habilitação**, inclusive aquelas relacionadas à **regularidade jurídica, técnica e econômico-financeira**, bem como às **condições específicas exigidas para a prestação de serviços de segurança privada e terceirização de mão de obra**, quando aplicáveis.



Ressalta-se que a decisão administrativa impugnada configura **ato único com efeitos múltiplos**, uma vez que a habilitação dos recorridos **produziu efeitos simultâneos em diversos lotes**, sendo juridicamente imprescindível que a análise recursal seja realizada de forma **uniforme, coerente e motivada**, sob pena de violação aos princípios da **legalidade, isonomia, julgamento objetivo, segurança jurídica e vinculação ao edital**, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, o presente recurso deve ser **conhecido e apreciado quanto ao mérito para todos os lotes indicados**, abrangendo **todas as empresas e o prestador acima relacionados**, assegurando-se a correção do procedimento licitatório e a observância estrita das regras editalícias.

III – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO DESCUMPRIMENTO OBJETIVO DAS EXIGÊNCIAS E DO NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL E EDITALÍCIO

O procedimento licitatório é regido pelo princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a **Administração Pública e os licitantes estão obrigados ao fiel cumprimento das regras estabelecidas no Edital**, que constitui a lei interna do certame.

No presente caso, o Edital estabeleceu de forma **clara, expressa e objetiva**, as exigências mínimas para a **habilitação jurídica, técnica e econômico-financeira**, bem como **prazo certo e previamente definido** para a **apresentação integral da documentação exigida**, não prevendo qualquer hipótese de dispensa, flexibilização ou relativização posterior.

Todavia, conforme se verifica dos registros da sessão pública e da documentação acostada aos autos, as empresas **F&V Shows e Eventos Ltda, AG Tendas e Estruturas para Eventos Ltda, Portal Mix Eventos Ltda**, bem como o prestador **Kelson Luiz Nunes Marques**, atuante na área de **segurança privada desarmada e terceirização de mão de obra**, não atenderam integralmente às exigências editalícias dentro do prazo legal e editalício estabelecido, deixando escoar o prazo sem a apresentação completa da documentação obrigatória.

Ressalta-se que **nenhuma das empresas ou o prestador acima identificados apresentou pedido formal de dilação de prazo**, tampouco solicitou prorrogação ou apresentou justificativa tempestiva que pudesse, ainda que em tese, ensejar análise excepcional pela Administração. A inércia foi **absoluta e inequívoca**.

Tal conduta caracteriza **preclusão administrativa**, instituto aplicável ao processo administrativo,



segundo o qual **o decurso do prazo sem manifestação implica a perda do direito de praticar o ato**, sendo juridicamente vedada a regularização posterior de requisito essencial.

O não cumprimento do prazo editalício **não pode ser tratado como mera irregularidade formal**, mas como descumprimento objetivo de condição essencial de habilitação. A aceitação posterior de documentos por parte das empresas **F&V Shows e Eventos Ltda, AG Tendas e Estruturas para Eventos Ltda, Portal Mix Eventos Ltda**, ou do prestador **Kelson Luiz Nunes Marques**, após o encerramento do prazo regularmente concedido, **afronta diretamente o princípio da vinculação ao edital**, viola a **isonomia entre os licitantes**, compromete o **julgamento objetivo** e fragiliza a **segurança jurídica do certame**.

À luz do art. **64 da Lei nº 14.133/2021**, a diligência administrativa **não pode ser utilizada para suprir a ausência de documento obrigatório cuja apresentação era exigível no prazo próprio**, sendo vedada a correção de falha essencial decorrente de **inércia do licitante**.

Dessa forma, o **descumprimento objetivo das exigências editalícias**, aliado ao **não cumprimento do prazo legal e editalício para apresentação integral da documentação, sem qualquer pedido de dilação**, por parte das empresas **F&V Shows e Eventos Ltda, AG Tendas e Estruturas para Eventos Ltda, Portal Mix Eventos Ltda**, e do prestador **Kelson Luiz Nunes Marques**, impõe, de forma inequívoca, a **reforma da decisão que os habilitou**, com a consequente **inabilitação**, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e segurança jurídica, nos termos da Lei nº **14.133/2021**.

IV – DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE DILIGÊNCIA E DA INOVAÇÃO DOCUMENTAL

O art. **64 da Lei nº 14.133/2021** estabelece que a diligência administrativa destina-se **exclusivamente** a esclarecer ou complementar a instrução do processo, sendo **expressamente vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta ou da habilitação**.

No presente certame, entretanto, a diligência foi utilizada de forma **indevida**, extrapolando os limites legais, com o objetivo de **suprir ausência de documentação essencial, regularizar falhas graves de habilitação e permitir inovação documental**, prática que não encontra respaldo na legislação vigente.

Conforme se verifica dos registros da sessão pública e da ata do certame, as empresas **F&V Shows e Eventos Ltda, AG Tendas e Estruturas para Eventos Ltda, Portal Mix Eventos Ltda**, bem como o prestador **Kelson Luiz Nunes Marques**, atuante na área de **segurança privada desarmada**



e **terceirização de mão de obra**, não apresentaram integralmente a documentação exigida no **prazo legal e editalício**, tendo sido posteriormente beneficiados por diligência administrativa.

Importa destacar que **não se tratava de mero esclarecimento de dúvida**, tampouco de correção de erro material ou formal irrelevante, mas sim da **juntada posterior de documentos inexistentes ou não apresentados no momento oportuno**, tais como declarações substitutivas, comprovações extemporâneas e justificativas posteriores, caracterizando inequívoca **inovação documental**.

A inovação documental ocorre quando, após o encerramento do prazo fixado pelo edital, o licitante passa a **criar nova situação jurídica**, apresentando documentos que **deveriam ter integrado originalmente o conjunto de habilitação**, o que é **expressamente vedado** pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

No caso das empresas **F&V Shows e Eventos Ltda, AG Tendas e Estruturas para Eventos Ltda e Portal Mix Eventos Ltda**, a diligência foi utilizada para **convalidar ausência de documentos essenciais**, que, por si só, ensejariam **inabilitação automática**, caso respeitados os princípios que regem o procedimento licitatório.

Quanto ao prestador **Kelson Luiz Nunes Marques**, a situação revela gravidade ainda maior, uma vez que a diligência foi empregada para **regularizar exigências próprias de atividade sensível**, como a **prestação de serviços de segurança privada desarmada e terceirização de mão de obra**, cuja regularidade deve ser **prévia, integral e comprovada no momento da habilitação**, não sendo juridicamente admissível sua comprovação posterior.

A aceitação de inovação documental **viola frontalmente** os princípios da:

- **vinculação ao edital;**
- **isonomia entre os licitantes;**
- **julgamento objetivo;**
- **segurança jurídica.**

Além disso, transforma a diligência em **mecanismo de correção da inércia do licitante**, esvaziando o instituto da habilitação e conferindo **tratamento privilegiado indevido** às empresas e ao prestador recorridos.



Diante do exposto, resta evidente que a diligência administrativa foi utilizada **fora dos limites legais**, configurando **inovação documental vedada**, razão pela qual deve ser reconhecida a **nulidade da habilitação** das empresas **F&V Shows e Eventos Ltda, AG Tendas e Estruturas para Eventos Ltda, Portal Mix Eventos Ltda**, e do prestador **Kelson Luiz Nunes Marques**, com a consequente **reforma da decisão administrativa**, em estrita observância ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

V – DA VIOLAÇÃO À ISONOMIA E AO JULGAMENTO OBJETIVO

A Lei nº 14.133/2021 consagra, em seu art. 5º, os princípios da **isonomia** e do **julgamento objetivo**, os quais impõem à Administração Pública o dever de assegurar **tratamento igualitário a todos os licitantes**, bem como a observância estrita de **critérios previamente definidos no edital**, vedada qualquer atuação discricionária que favoreça determinado participante.

No presente certame, tais princípios foram **flagrantemente violados**, na medida em que as empresas **F&V Shows e Eventos Ltda, AG Tendas e Estruturas para Eventos Ltda, Portal Mix Eventos Ltda**, bem como o prestador **Kelson Luiz Nunes Marques**, receberam **tratamento diferenciado e privilegiado**, incompatível com as regras editalícias e com a legislação aplicável.

Isso porque, enquanto todos os licitantes estavam obrigados a **apresentar integralmente a documentação de habilitação dentro do prazo legal e editalício**, as empresas e o prestador recorridos, mesmo **descumprindo objetivamente tais exigências**, foram **beneficiados com diligências indevidas**, que lhes permitiram **regularizar falhas essenciais** e **apresentar documentos extemporâneos**, prática vedada pela Lei nº 14.133/2021.

Tal conduta rompe a **paridade de armas** entre os participantes do certame, pois:

- confere **oportunidade adicional** a determinados licitantes;
- penaliza aqueles que **cumpriram rigorosamente o edital**;
- cria ambiente de **insegurança jurídica e subjetivismo decisório**.

O julgamento deixou de ser **objetivo**, na medida em que a decisão administrativa passou a se apoiar em **análises discricionárias e excepcionais**, não previstas no edital, para manter habilitadas as empresas **F&V Shows e Eventos Ltda, AG Tendas e Estruturas para Eventos Ltda, Portal Mix Eventos Ltda**, e o prestador **Kelson Luiz Nunes Marques**, em detrimento do critério técnico e objetivo que deveria nortear o certame.



A violação ao julgamento objetivo se evidencia, ainda, pelo fato de que **licitantes que não cumpriram os requisitos no prazo próprio foram considerados habilitados**, enquanto outros, que eventualmente deixaram de apresentar documentos no momento oportuno, **seriam automaticamente inabilitados**, caso não recebessem o mesmo tratamento excepcional.

No que se refere ao prestador **Kelson Luiz Nunes Marques**, a afronta à isonomia é ainda mais sensível, uma vez que se trata de **atividade de segurança privada e terceirização de mão de obra**, cuja regularidade deve ser **prévia, comprovada e uniforme para todos os participantes**, não sendo admissível qualquer relativização seletiva dos requisitos.

A manutenção da habilitação das empresas e do prestador recorridos, nas condições verificadas, **compromete a lisura do certame**, viola os princípios basilares da licitação e **abre precedente perigoso**, ao permitir que o cumprimento das regras editalícias se torne facultativo, a depender da conveniência administrativa.

Diante disso, resta inequívoca a **violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo**, impondo-se a **reforma da decisão administrativa**, com a consequente **inabilitação das empresas F&V Shows e Eventos Ltda, AG Tendas e Estruturas para Eventos Ltda, Portal Mix Eventos Ltda**, e do prestador **Kelson Luiz Nunes Marques**, em estrita observância à Lei nº 14.133/2021.

VI – DA VALIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECORRER VIA CHAT

A manifestação de intenção de recorrer constitui ato essencial para a preservação do **direito ao contraditório e à ampla defesa**, devendo ser interpretada à luz dos princípios da **instrumentalidade das formas**, da **boa-fé objetiva** e da **finalidade do ato administrativo**, conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021.

No presente certame, embora não tenha havido o registro formal da intenção de recorrer no campo específico do sistema eletrônico para os **Lotes 6 e 7**, é incontroverso que a **empresa recorrente manifestou expressamente sua intenção de recorrer por meio do chat da sessão pública**, em **momentos distintos**, de forma **clara, inequívoca e tempestiva**, apontando inconformismo quanto à habilitação das mesmas empresas.

Tal manifestação **atingiu plenamente sua finalidade**, qual seja, **dar ciência à Administração acerca da intenção recursal**, não havendo qualquer prejuízo à condução do certame, tampouco surpresa aos demais licitantes.

A forma não pode prevalecer sobre a substância, especialmente quando:



- a intenção de recorrer foi **expressa de maneira inequívoca**;
- a manifestação ocorreu **dentro da sessão pública**;
- não houve **prejuízo à Administração ou aos demais licitantes**;
- restou preservada a **transparência do procedimento**.

A interpretação restritiva, que desconsidera manifestação válida realizada via chat, **viola os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade**, além de representar **cerceamento indevido do direito de defesa**, vedado pelo ordenamento jurídico.

Ressalte-se, ainda, que a manifestação via chat não foi isolada ou genérica, mas sim **reiterada em momentos distintos**, sempre relacionada à **conduta das mesmas empresas e do mesmo prestador**, o que evidencia a **continuidade lógica e jurídica da intenção recursal**.

Dessa forma, ainda que se alegue ausência de registro formal no sistema para os Lotes 6 e 7, a Administração **não pode desconsiderar a manifestação realizada**, sobretudo porque se refere à **mesma conduta administrativa**, praticada pelas **mesmas empresas**, em lotes distintos, impondo-se a **análise integral do recurso**, sob pena de violação aos princípios da **isonomia, segurança jurídica e ampla defesa**.

A Administração Pública possui o dever jurídico de **interpretar os atos dos licitantes conforme sua finalidade**, reconhecendo como válida a manifestação de intenção de recorrer realizada via chat, especialmente quando **inequívoca, tempestiva e suficiente para produzir seus efeitos**.

Diante do exposto, deve ser reconhecida a **plena validade da manifestação de intenção de recorrer apresentada via chat**, com a consequente **obrigação do órgão licitante de proceder à análise do mérito recursal também em relação aos Lotes 6 e 7**, assegurando-se o regular exercício do direito ao recurso administrativo.

VII – DA OBRIGAÇÃO DE ANÁLISE DO RECURSO PARA TODOS OS LOTES

O direito ao recurso administrativo, assegurado pela Lei nº **14.133/2021**, deve ser interpretado de forma a **garantir sua efetividade**, não sendo admissível interpretação restritiva que **fragmente artificialmente a análise do mérito**, especialmente quando o inconformismo recursal decorre de **uma mesma conduta administrativa** praticada em relação aos **mesmos licitantes**, ainda que em



lotes distintos.

No presente certame, o objeto do recurso interposto pela empresa recorrente **não se limita a um lote isoladamente considerado**, mas sim à **habilitação indevida das mesmas empresas e do mesmo prestador**, cuja conduta administrativa foi **uniforme, reiterada e idêntica** nos **Lotes 1, 2, 4, 6 e 7**.

A tentativa de restringir a análise recursal apenas aos lotes em que houve registro formal no sistema eletrônico, desconsiderando a **manifestação inequívoca de intenção de recorrer realizada via chat**, implicaria **violação ao contraditório, à ampla defesa e ao princípio da segurança jurídica**, além de esvaziar a finalidade do recurso administrativo.

A Administração Pública possui o dever de analisar o recurso **de forma integral**, quando:

- os fatos e fundamentos são **idênticos**;
- os licitantes recorridos são **os mesmos**;
- a irregularidade apontada decorre de **uma única conduta administrativa**;
- a intenção recursal foi **manifestada de maneira clara e tempestiva**, ainda que por meio diverso do campo formal do sistema.

Ademais, a análise fragmentada do recurso, lote a lote, **conduziria a decisões contraditórias**, permitindo que uma mesma empresa fosse considerada habilitada em determinado lote e inabilitada em outro, **com base nos mesmos documentos e nas mesmas falhas**, o que afronta os princípios da **coerência administrativa** e do **julgamento objetivo**.

A unicidade da conduta administrativa impõe, portanto, a **unicidade da análise recursal**, sendo dever do órgão licitante **examinar o mérito do recurso em relação a todos os lotes afetados**, inclusive os **Lotes 6 e 7**, sob pena de nulidade da decisão por **ausência de motivação adequada**.

O dever de motivação dos atos administrativos, previsto na Lei nº **14.133/2021** e na legislação geral de processo administrativo, exige que a Administração **aprecie todos os argumentos relevantes apresentados**, sendo vedada a exclusão de lotes da análise recursal com base em formalismo excessivo ou interpretação restritiva do direito de defesa.

Diante do exposto, impõe-se o reconhecimento da **obrigação da Administração Pública de analisar o recurso interposto em relação a todos os lotes questionados**, notadamente os **Lotes**



1, 2, 4, 6 e 7, assegurando-se a **apreciação integral do mérito**, em observância aos princípios do contraditório, ampla defesa, segurança jurídica e julgamento objetivo.

VIII – DO RISCO À SEGURANÇA JURÍDICA DO CERTAME

A **segurança jurídica** constitui princípio estruturante da Administração Pública e do regime jurídico das licitações, expressamente consagrado no art. **5º da Lei nº 14.133/2021**, impondo ao Poder Público o dever de assegurar **previsibilidade, estabilidade e coerência** na condução dos procedimentos administrativos.

No presente certame, as irregularidades apontadas ao longo deste recurso — notadamente a **aceitação de documentação extemporânea**, a **utilização indevida de diligência**, a **inovação documental**, a **violação à isonomia e ao julgamento objetivo**, bem como a **restrição indevida da análise recursal** — **comprometem de forma direta e sistêmica a segurança jurídica do procedimento licitatório**.

A manutenção da habilitação das empresas **F&V Shows e Eventos Ltda, AG Tendas e Estruturas para Eventos Ltda, Portal Mix Eventos Ltda**, e do prestador **Kelson Luiz Nunes Marques**, mesmo diante de **descumprimento objetivo do edital**, cria **precedente institucional perigoso**, sinalizando que:

- o cumprimento dos prazos editalícios é facultativo;
- exigências essenciais podem ser supridas a posteriori;
- a diligência pode ser utilizada como mecanismo de correção da inércia do licitante;
- a forma pode se sobrepor à legalidade e à isonomia.

Tal cenário gera **instabilidade decisória**, pois subverte a lógica do certame, tornando **imprevisível o resultado da licitação**, enfraquecendo a confiança dos licitantes no procedimento e **desestimulando a participação de empresas que cumprem rigorosamente as regras editalícias**.

Além disso, a continuidade do certame sob tais condições **contamina os atos subsequentes**, uma vez que eventual adjudicação e contratação com base em habilitação irregular **carregam vício de origem**, expondo a Administração Pública a:

- questionamentos administrativos e judiciais;



- responsabilização dos agentes públicos;
- nulidade contratual;
- prejuízos à execução do objeto.

No caso específico do prestador **Kelson Luiz Nunes Marques**, cuja atuação envolve **segurança privada desarmada e terceirização de mão de obra**, o risco à segurança jurídica é ainda mais sensível, pois a relativização de exigências legais e editalícias nessa área **afeta diretamente a regularidade da contratação e a proteção do interesse público**.

A correção imediata das irregularidades apontadas neste recurso não representa mera formalidade, mas sim **medida necessária para restaurar a legalidade, a isonomia e a credibilidade do certame**, preservando a segurança jurídica e evitando efeitos futuros de maior gravidade.

Diante desse contexto, a **reforma da decisão administrativa**, com a consequente **inabilitação das empresas F&V Shows e Eventos Ltda, AG Tendas e Estruturas para Eventos Ltda, Portal Mix Eventos Ltda**, e do prestador **Kelson Luiz Nunes Marques**, mostra-se **imperativa**, como forma de **resguardar a segurança jurídica do certame** e assegurar a observância estrita da Lei nº 14.133/2021.

IX – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, e considerando as graves irregularidades verificadas no curso do certame, requer a **empresa recorrente MK PRODUÇÕES & EVENTOS LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 26.248.929/0001-28**, que este órgão julgador conheça e **dê integral provimento ao presente recurso administrativo**, para que sejam adotadas as seguintes providências:

a) Do conhecimento do recurso

Que seja **reconhecida a tempestividade e a legitimidade do presente recurso**, inclusive quanto aos **Lotes 6 e 7**, considerando-se **válida a manifestação inequívoca de intenção de recorrer realizada via chat da sessão pública**, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas, do formalismo moderado, do contraditório e da ampla defesa.

b) Da análise integral para todos os lotes



Que seja reconhecida a **obrigação da Administração de analisar o mérito recursal de forma integral**, abrangendo os **Lotes 1, 2, 4, 6 e 7**, em razão da **unicidade da conduta administrativa**, da identidade das empresas recorridas e da uniformidade das irregularidades apontadas.

c) Da nulidade da habilitação por descumprimento editalício

Que seja declarada a **nulidade da habilitação** das empresas **F&V Shows e Eventos Ltda, AG Tendas e Estruturas para Eventos Ltda, Portal Mix Eventos Ltda**, bem como do prestador **Kelson Luiz Nunes Marques**, em razão do **descumprimento objetivo das exigências editalícias**, do **não cumprimento do prazo legal para apresentação da documentação** e da **ocorrência de preclusão administrativa**, sem qualquer pedido de dilação.

d) Da vedação à diligência indevida e à inovação documental

Que seja reconhecida a **ilegalidade da utilização indevida de diligência**, bem como a ocorrência de **inovação documental vedada pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, afastando-se qualquer tentativa de regularização posterior de falhas essenciais de habilitação.

e) Da violação à isonomia, ao julgamento objetivo e à segurança jurídica

Que seja reconhecida a **violação aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica**, determinando-se a **reforma da decisão administrativa** que manteve habilitadas as empresas e o prestador recorridos, a fim de preservar a lisura, a coerência e a credibilidade do certame.

f) Dos efeitos sobre os atos subsequentes

Que, em decorrência do provimento do recurso, sejam **anulados os atos subsequentes contaminados pelo vício de origem**, com o regular prosseguimento do certame, observada a estrita legalidade e a ordem de classificação resultante após as devidas inabilitações.

g) Do dever de motivação

Que a decisão administrativa a ser proferida seja **devidamente motivada**, enfrentando **todos os argumentos relevantes apresentados**, sob pena de nulidade, nos termos da legislação aplicável.

Pedido final

Por fim, requer-se que **todas as comunicações e decisões** relativas ao presente recurso sejam



devidamente registradas nos autos do procedimento licitatório, assegurando-se **transparência, publicidade e controle**, em estrita observância à Lei nº **14.133/2021**.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Itajaí/SC, 30 DE JANEIRO DE 2026.

MK PRODUÇÕES
E EVENTOS
LTDA:262489290
00128

Digitally signed by MK PRODUÇÕES E
EVENTOS LTDA:26248929000128
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=SC, L=Itajaí, OU=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e CNPJ A1, OU=20613496000128, OU=videoconferencia, CN=MK PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA:26248929000128
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2026.01.30 17:44:49-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 2024.4.0

MK Produções e Eventos Ltda
CNPJ 26.248.929/0001-28
Carlos Alexandre Pereira Rosa
CPF 048.289.149-19



✉ contato@mkeventos.com.br 📞 47 9-9292-0201 📞 47 3349-1000
📍 Rua José Lopes, 173 - Galpão 01 - Cordeiros - Itajaí/SC
www.mkeventos.com.br

Memorando 2- 1.616/2026

De: Gustavo H. - SEFAZ-CC

Para: GABINETE - Gabinete do Prefeito - A/C Peterson S.

Data: 10/02/2026 às 13:41:18

Prefeito, segue recursos interpostos pelas empresas MK Produções e Eventos Ltda e EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA em virtude da decisão da pregoeira de declarar como vencedoras provisórias do pregão eletrônico nº. 02/2026 - PML as empresas F&V SHOWS E EVENTOS LTDA, KELSON LUIZ NUNES MARQUES SEGURANÇA PRIVADA DESARMADA TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, UNSTOP SANEAMENTO LTDA, MIX LOCAÇÕES DE BENS MÓVEIS LTDA e AVASSALADOR PRODUÇÃO E EVENTOS LTDA.

Oportuno registrar que as razões de recurso da empresa MK Produções e Eventos Ltda atacaram inúmeras situações, de vários lotes e itens, bem como de situações que não cabiam ser questionadas, pois havia o momento oportuno para fazê-lo demonstrando assim um descontrole, chegando até mesmo a tumultuar o processo.

As razões de recurso da empresa EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA, atacavam questões relacionadas a certidão de falência e balanços da empresa KELSON LUIZ.

Oportunizada as contrarrazões, as empresas Portal Mix, Kelson Luiz e F&V Shows apresentaram suas argumentações como pode se observar pelos documentos anexos ao despacho anterior.

Por sua vez, recebido as razões de recurso e contrarrazões das empresas a pregoeira rebateu todas as teses apresentadas, mantendo a decisão de declarar como vencedoras provisórias as empresas vencedoras do certame as empresas F&V SHOWS E EVENTOS LTDA, KELSON LUIZ NUNES MARQUES SEGURANÇA PRIVADA DESARMADA TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, UNSTOP SANEAMENTO LTDA, MIX LOCAÇÕES DE BENS MÓVEIS LTDA e AVASSALADOR PRODUÇÃO E EVENTOS LTDA, como pode se observar pela manifestação contida no despacho anterior.

Analisando os documentos e manifestações contidos no processo, aparentemente, há fundamento para a manutenção da decisão da pregoeira, e segundo o contido no artigo 165, §2º da Lei 14.133/21, o recurso será encaminhado para a autoridade superior para decisão no prazo de 10 (dez) dias, vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

b) julgamento das propostas;

[...]

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Assim, diante da necessidade de decisão da autoridade superior, encaminho o processo para manifestação de Vossa Senhoria.

GUSTAVO HENRIQUE

assessor jurídico especial

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
Gustavo Henrique	10/02/2026 13:48:58	1Doc GUSTAVO HENRIQUE CPF 030.XXX.XXX-60

Para verificar as assinaturas, acesse <https://laguna.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **2814-0240-5B74-A0B9**

Memorando 3- 1.616/2026

De: Peterson S. - GABINETE

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 10/02/2026 às 15:04:00

Tratam-se de recursos administrativos em razão do Pregão eletrônico 02/2026 PML, interpostos por e EVENTUAL LIVE MARKETING DIRETO EIRELI, já contrarrazoados pelas empresas PORTAL MIX EVENTOS LTDA, KELSON LUIZ NUNES MARQUES SEGURANÇA PRIVADA DESARMADA TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA e F&V SHOWS E EVENTOS LTDA.

Em relação ao recurso apresentado por EVENTUAL LIVE MARKETING DIRETO EIRELI, pretende a inabilitação da empresa KELSON LUIZ NUNES MARQUES SEGURANÇA PRIVADA DESARMADA TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA em razão da ausência de apresentação de certidão de falência, assim como pela ausência de demonstração do resultado do exercício (DRE), dos dois últimos exercícios.

Por outro lado, quanto ao recurso apresentado por M&K PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI, pleiteia seja reconhecido a legitimidade e tempestividade, inclusive quanto aos lotes 6 e 7, bem como seja declarada a nulidade da habilitação das empresas F&V Shows e Eventos Ltda, AG Tendas e Estruturas para Eventos Ltda, Portal Mix Eventos Ltda, bem como do prestador Kelson Luiz Nunes Marques, em razão do descumprimento objetivo das exigências editalícias, do não cumprimento do prazo legal para apresentação da documentação e da ocorrência de preclusão administrativa, sem qualquer pedido de dilação.

Ainda, argumenta ser indevida a diligência para regularização documental, e, assim, a reforma da decisão administrativa que habilitou as empresas recorridas.

Foram apresentadas contrarrazões, em que os licitantes pretendem a manutenção da decisão administrativa, com o consequente desprovimento dos recursos interpostos.

Não obstante os argumentos recursais, entendo que o processo licitatório ocorreu dentro dos princípios administrativos, assim como dentro das regras previstas no Edital.

É de se destacar o Acórdão 1211/2021, do Plenário do TCU, já citado pela ilustre pregoeira, no sentido de que *“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).”*

Desta forma, adotando como razões de decidir aquelas já expostas pela pregoeira, nego provimento ao recurso interposto.

—
Peterson Crippa da Silva

Prefeito Municipal